

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO: O
SURGIMENTO DO TÍTULO ELETRÔNICO**

Jéssica Tami de Souza Ishibashi

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO: O
SURGIMENTO DO TÍTULO ELETRÔNICO**

Jéssica Tami de Souza Ishibashi

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Ms. Edson Freitas de Oliveira.

Presidente Prudente/SP
2014

A DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO: O SURGIMENTO DO TÍTULO ELETRÔNICO

Monografia aprovado como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Edson Freitas de Oliveira

Examinador: André Shigueaki Teruya

Examinador: Wilton Boigues Corbalan Tebar

Presidente Prudente/SP, 19 de novembro de 2014.

Sabemos que Deus age em todas as coisas para o bem daqueles que o amam, dos que foram chamados de acordo com o seu propósito.

Romanos 8:28

“Uma vida sem desafios não vale a pena ser vivida.”

Sócrates

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus por estar presente em todos os momentos da minha vida, por me ajudar a realizar todos os meus objetivos, a Nossa Mãe que sempre intercedeu junto ao Pai nos momentos mais difíceis da vida.

Aos meus pais Aparecida e Tacashi e familiares, pelo apoio, amor, dedicação, por terem me dado as melhores oportunidades de crescimento, bem como os ensinamentos da moral e dos bons costumes para o convívio em sociedade.

Agradeço ao mestre Edson Freitas de Oliveira, por ter aceitado orientar este trabalho, partilhando seus conhecimentos e experiência.

Ao Doutor André Shigueaki Teruya e ao Professor Wilton Boigues Corbalan Tebar, por terem aceitado compor a minha Banca Examinadora, por quem demonstro muito respeito e gratidão.

Ao meu companheiro Lucas, pela paciência no desenvolver deste trabalho, que me auxiliou nos momentos de dificuldade na elaboração deste trabalho.

As minhas amigas de sala: Graciely, Andressa, Eriene, Lívia e a Vânia (que infelizmente parou o curso), que estiveram sempre presentes nos momentos difíceis, no decorrer destes quatro anos da graduação.

A Dra. Renata Maria Mazzaro que me auxiliou no desenvolver deste trabalho, bem como a Gazzetti Advogados Associados pela oportunidade de estagiário, no qual me desenvolvi muito profissionalmente, principalmente na área Empresarial.

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo principal analisar os títulos de créditos como um dos institutos do Direito Comercial/Empresarial, que são disciplinados no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Uniforme de Genebra, o Código Civil de 2002 e leis especiais. Para isso, o trabalho trata da criação dos títulos de crédito até o cenário atual do setor empresarial, que utiliza os meios tecnológicos para a criação de documentos de forma eletrônica, sendo este o objeto principal deste trabalho. Os principais pontos do trabalho em relação aos títulos de crédito são: o Código Civil de 2002, como uma legislação que busca unificar os dois ramos do Direito: o Direito Civil e o Direito Empresarial, a criação de novos documentos que eventualmente pode ser considerados como títulos de crédito inominados, a criação do processo digital eletrônico, o processo de desmaterialização no ordenamento, o sistema de assinatura digital, os princípios cambiais frente ao título virtual, as vantagens e desvantagens da emissão de forma eletrônica. Destarte, fica demonstrado que a emissão dos títulos de forma eletrônica traz uma maior efetividade da atividade, que contribui para o meio ambiente que deixa de emitir a cártula, que resulta em economia ao empresário e agilidade em suas atividades que envolvem as operações de crédito.

Palavra chave: Títulos de Crédito Eletrônicos. Direito Empresarial. Desmaterialização.

ABSTRACT

This work has as main purpose to analyze the credit titles as one of the institutes / Corporate Commercial Law, who are disciplined in the Brazilian legal system by Uniform Law of Geneva, the 2002 Civil Code and special laws. For this, we will treat the creation of securities to the current scenario of the business sector, which started to use technological means for creating documents in electronic form , this being the main object of this work . The main points of the work in relation to debt securities are: the Civil Code of 2002, as legislation that sought to unify the two branches of law: Civil Law and the Enterprise Law, the creation of new documents that can be considered debt the unnamed credit, the creation of electronic digital , the process of dematerialization in our system, the system of digital signature , exchange rate against the principles virtual title , the advantages and disadvantages of issuing electronic form. Thus, it was shown that the issuance of securities in electronic form brought greater effectiveness of the activity, contributing to the environment by not issuing a cartouche, which results in savings to the entrepreneur and agility activities involving credit operations.

Keyword : Electronic Credit Securities. Business Law. Dematerialization.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CDA – Conhecimento de Depósito Agropecuário

DATAPREV – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social

Dto – Direito

ICP-BRASIL – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LC – Lei do Cheque

LD – Lei da Duplicata

LUG – Lei Uniforme de Genebra

MP – Medida Provisória

Nº – Número

RNP – Rede Nacional de Pesquisa

SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados

TIC's – Tecnologia da Informação e Comunicação

WA – Warrant Agropecuário

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 TÍTULOS DE CRÉDITO	12
2.1 Conceitos de Crédito	12
2.2 Conceito de Título de Crédito	15
2.3 O Surgimento dos Títulos de Crédito	17
2.3.1 Período italiano	18
2.3.2 Período francês	19
2.3.3 Período germânico	20
2.4 Uniformização do Direito Cambiário	22
2.5 Princípios Cambiais: Literalidade, Autonomia e Cartularidade	24
2.6 Classificação dos Títulos de Crédito	26
2.7 Legislação Cambiária e o Projeto de Novo Código Comercial	30
3 TÍTULOS DE CRÉDITOS E O CÓDIGO CIVIL	33
3.1 Título de Crédito a Luz do Código Civil	33
3.2 Teoria Geral dos Títulos de Crédito	34
3.3 Títulos Inominados	37
3.4 Título ao Portador	38
3.5 Títulos à Ordem	39
4 OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO	41
4.1 A Evolução Tecnológica e o Processo de Desmaterialização	41
4.2 A Desmaterialização dos Processos no Ordenamento Brasileiro	43
4.3 A Assinatura Digital	45
4.4 A Modernização dos Procedimentos Cambiais	47
5 TÍTULOS DE CRÉDITOS ELETRÔNICOS	49
5.1 Títulos de Crédito Eletrônico	49
5.2 Os Títulos de Créditos Eletrônicos Frente ao Princípio da Cartularidade	51
5.3 A Assinatura Eletrônica nos Títulos de Crédito Eletrônicos	53

5.4 A Executividade dos Títulos de Crédito Eletrônicos	54
5.5 Vantagens e Desvantagens dos Títulos de Crédito Virtuais.....	55
6 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

1 INTRODUÇÃO

Os títulos de crédito são um dos institutos de grande importância para o Direito Comercial/Empresarial, disciplinados pela Lei Uniforme de Genebra, o Código Civil de 2002 e leis especiais.

O interesse na elaboração deste trabalho se embasou em três pontos. O primeiro ponto refere-se ao desenvolvimento tecnológico, presente cada vez mais no dia-a-dia, dos profissionais de todas as áreas, que buscam modos, para desburocratizar a realização de atos e procedimentos, utilizando-se para tal finalidade a informática, que traz uma maior rapidez e lucratividade para as atividades comerciais. O segundo ponto refere-se a criação de uma teoria geral dos títulos de crédito, trazida com a edição do Código Civil de 2002. O terceiro ponto, diz respeito, aos princípios cambiais que sofreram mitigações, principalmente o princípio da cartularidade, com a emissão por meios eletrônicos dos títulos, não existe mais a cártula.

Os títulos de crédito surgiram com o desenvolvimento das sociedades, especificamente nas relações comerciais, com o instituto da troca, em que se comercializava o excedente da produção.

O primeiro título criado foi a letra de câmbio, utilizada como moeda de troca. A letra de câmbio se desenvolveu em três períodos: italiano, francês e germânico, sendo que o último período destaca-se os princípios utilizados pelas cambiais, conforme abordado nesta pesquisa.

Com a utilização dos títulos de crédito nas práticas comerciais, surgiu a necessidade de uma uniformização dos títulos, tal necessidade resultou na criação da Lei Uniforme de Genebra, que passou a disciplinar os títulos de crédito; o Brasil aderiu a convenção que criou esta lei. Foi aprovado no ordenamento jurídico o decreto 57.663 de 1966, que trouxe ao ordenamento a convenção de Genebra.

A entrada em vigor do Código Civil de 2002 trouxe uma grande polêmica, ao disciplinar a matéria dos títulos de crédito, dois ramos diferentes dentro do Direito. Conforme exposto neste trabalho, o Código Civil possibilitou a criação de títulos de forma livre, que para os tradicionalistas do Direito Comercial, tal

possibilidade não existe, e a possibilidade da emissão dos títulos através de meios eletrônicos.

O uso das tecnologias está presente em todas as atividades, e em busca da agilidade na tramitação dos processos, iniciou a desmaterialização dos documentos no ordenamento jurídico, que culminou na criação do processo eletrônico na área civil, trabalhista e dos juizados especiais, em que as peculiaridades deste processo foram abordadas em um capítulo específico neste trabalho.

A desmaterialização é um processo, que culminou na criação de dados por meio de caracteres eletrônicos, ocasionando uma maior celeridade, economia e preservação do meio ambiente. Com a criação de documentos eletrônicos foi necessário à criação de mecanismo para dar garantia e segurança aos dados emitidos no meio virtual, pois gerou uma grande insegurança em relação a utilização deste meio, pois não teria a assinatura manuscrita no documento, buscando-se um meio para garantir a efetividade e validade do documento, através de sistema que se utiliza de cálculos matemáticos, sendo este tema abordado no presente trabalho como sistema de criptografia.

A informatização chegou às atividades empresariais para facilitar a realização de negócios, circulação de riquezas e principalmente o aumento nos lucros e diminuição dos gastos na emissão de documentos. A grande questão pairou sobre a possibilidade da emissão dos títulos de forma eletrônica, os princípios cambiais e a sua mitigação, assim como a execução destes títulos por não existem mais fisicamente.

A tecnológica veio a facilitar o dia-a-dia, tornando os atos e procedimentos menos burocráticos. A emissão dos títulos de crédito de forma eletrônica tende a trazer mais benefícios, retratado no último capítulo deste trabalho.

Para a elaboração do trabalho em tela, foi utilizado o método de pesquisa histórico, pois foram examinadas as evoluções dos títulos de crédito; método dedutivo, onde para se chegar ao tema objeto do trabalho que partiu do contexto geral da desmaterialização no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no processo digital, para a desmaterialização dos títulos de crédito. A pesquisa bibliográfica teve como apoio a Lei Uniforme Genebra, o Código Civil de 2002, Medida Provisória 2.200/01, o projeto de Lei nº 1.572 de 2011, que institui um novo Código Comercial, também a doutrina de Direito Comercial.

2 TÍTULOS DE CRÉDITO

Os títulos de crédito surgiram no início das práticas comerciais, aproximadamente, conforme relatos na história das sociedades, na Idade Média com as trocas mercantis, nas quais a sociedade sentiu necessidade de ter algo que melhorasse a circulação de riquezas.

A partir deste momento histórico, a ideia de crédito ganhou mais força e utilidade para as sociedades, transformando os títulos de crédito em um instituto de importância no Direito Comercial. Para entender como ocorreu tal desenvolvimento, parte-se da origem e do conceito de crédito, que resultou na origem dos títulos de crédito, sendo o primeiro título criado foi a letra de câmbio.

2.1 Conceitos de Crédito

Ao iniciar o estudo de qualquer instituto jurídico, deve-se partir do conceito e da natureza jurídica do instituto a ser analisado.

Ao analisar a origem da palavra crédito, tal palavra tem sua origem do latim “*creditum*”, que tem sentido de confiança, podendo gerar uma relação de negócio jurídico ou obrigação entre as partes.

Segundo Rosa Júnior (2007, p. 3):

[...] O termo crédito deriva do latim *creditum*, decorrente de *credere*, no sentido de confiar, ter fé, podendo, no entanto, ter outros significados, como por exemplo, o direito do credor tem de receber do devedor a prestação do objeto da obrigação (significado jurídico), a confiança que uma pessoa inspira em outra baseada em seus atributos morais (significado moral), ou pode ainda consistir na importância que constitui objeto da relação crédito/débito. Estamos empregando a palavra crédito com o significado de negócio jurídico de crédito, com seus elementos tempo e confiança, como ocorre na venda a prazo e no mútuo. (ROSA JÚNIOR, 2007, p.3)

A partir da palavra em latim “*credere*”, derivou-se a palavra “*creditum*”, que segundo Rizzardo (2006, p. 5) “é o produto decorrente daquilo que se acredita ou se crê com absoluta confiança”.

Para Avelar (2006, p. 15), “crédito é o direito de uma pessoa física ou jurídica cobrar uma prestação assumida por alguém, na qual esta manifestou sua

vontade, de onde nasce uma obrigação de ter que pagar esta prestação num tempo determinado”.

O conceito de crédito se desenvolveu junto à sociedade, que passou a desenvolver suas práticas mercantis com mercadorias que produziam, utilizando-se da troca como principal meio para adquirir novas mercadorias, porém com o passar do tempo, as famílias começaram a produzir mais do que era necessário para a sua sobrevivência, passando a comercializar o excedente. A partir de tal desenvolvimento familiar, segundo Mamede (2003 p. 21-22):

O crédito insere-se nessa evolução, mas é necessário anotar na formação do conceito, bem como da prática social correspondente, outros elementos. Em sua forma mais primitiva, as relações humanas negociam tendem a ser imediatas: as partes estabelecem suas obrigações, expressando sua vontade vinculativa e dando origem ao contrato, mas executam-no no mesmo momento: cada qual cumpre o que lhe é devido e a relação conclui-se num mesmo momento [...].

Para Oliveira (2007, p. 60), “crédito é a possibilidade de dispor imediatamente de bens presentes para realizar, nos produtos naturais, as transformações que os tornarão, no futuro, aptos a satisfazer as mais variadas necessidades”.

Segundo Rosa Júnior (2007. P. 4), a economia começou a passar por um processo de modernização, do qual se sentiu a necessidade de mobilizar as riquezas, sendo a via ideal para a circulação do crédito.

A economia moderna caracteriza-se pela extraordinária velocidade das operações mercantis, tornando necessária a circulação de riquezas mais rápida que a permitida pela moeda manual, e isso só é possível através do crédito porque viabiliza a imediata mobilização da riqueza produzida. [...] (ROSA JÚNIOR, 2007, p. 04).

Para Almeida (2009, p. 2), a “economia monetária chegou-se à economia creditória, ampliando-se [...] o conceito de troca”. É notório que o crédito assumiu um papel de grande importância na economia.

O crédito é um instituto resultante da somatória de dois elementos, sendo estes o subjetivo e o objetivo. Segundo Rizzardo (2006, p. 5), “o primeiro está na confiança, na segurança que a pessoa sente em face de uma prestação a ser cumprida [...] o segundo é o próprio bem da vida ou riqueza que está inserida na obrigação”.

Para Mamede (2003, p. 22), o crédito se origina da confiança, a qual tem efeito para ambas as partes da obrigação, para uma parte gera um direito de crédito e para a outra um débito.

Faz-se necessário haver confiança para que um dos contratantes conclua sua parte no negócio e aceite que a outra conclua a sua num outro momento, esteja esse definido ou não. O crédito nada mais é do que isso: a afirmação de uma faculdade jurídica, sendo que seu lado oposto, isto é, seu anverso, é obrigação. Assim, o crédito de um é o débito de outro. Essa confiança pode ser moral, ou seja, pode ser fruto do bom nome que o obrigado goze no mercado, onde afira-se sua honestidade, o que leva o contraente a aceitar que sua obrigação no ajuste seja concluída depois, vale dizer, aceitar-lhe o débito, conservando o crédito. Mas essa confiança pode ser. Igualmente, jurídica, a traduzir uma fé no Direito: a contraente aceita o débito da parte contrária não por conhecê-la, mas por confiar nos instrumentos jurídicos que o Estado coloca a sua disposição para, na eventualidade da inadimplência, executar e fazer valer seu crédito. (MAMEDE, 2003, p. 22)

De acordo com Martins (2000, p. 3), o crédito nada mais é do que a confiança “que uma pessoa inspira a outra de cumprir, no futuro, obrigação atualmente assumida”, sendo algo que possibilita um maior desenvolvimento das operações comerciais.

Segundo Rosa Júnior (2007, p. 3), a confiança que gera uma relação de crédito abrange dois aspectos:

[...] A confiança tem de ser entendida sob seus aspectos subjetivos e objetivo. O elemento subjetivo consiste na crença que o credor deposita na pessoa do devedor que preenche os requisitos morais básicos necessários à efetivação do negócio de crédito [...]. O elemento objetivo da confiança compreende a certeza que o credor tem de que o devedor possui capacidade econômico-financeira para lhe restituir a importância mutuada no termo final do prazo, resultando essa confiança do conhecimento da renda e do patrimônio do devedor. [...]. (ROSA JÚNIOR, 2007, p. 3)

Para Mamede (2003, p. 22), a confiança no âmbito jurídico deve ser analisada com uma maior cautela, “exige cuidados, como sabem [...] todos os que trabalham com o Direito. [...]”.

Em síntese, o crédito compreende uma relação jurídica a ser analisada em dois aspectos: objetivo e subjetivo, resultando em uma relação de confiança entre credor e devedor, que culmina no cumprimento da obrigação pactuada entre as partes em um momento futuro.

A partir do crédito, foram criados os títulos de crédito, de acordo com Martins (2000, p. 03), o crédito existia, porém havia um problema quanto à sua circularização, que apenas foi solucionado com a criação dos títulos de crédito. Com os títulos de crédito se iniciou a circulação de riquezas, passando o crédito a ser conceituado como algo associado a um capital.

De acordo com Requião (2009, p. 380), “a criação dos títulos, os capitais, pela rápida circulação tornam-se mais úteis e [...] a serviço da produção de riqueza”.

A partir da análise conceitual de crédito, derivam-se os conceitos dados pela doutrina aos títulos de crédito.

2.2 Conceito de Título de Crédito

Os títulos de crédito surgiram, em decorrência da criação do crédito, como modo de circulação de riquezas.

A doutrina brasileira de Direito Comercial/Empresarial adotou a definição de Cesare Vivante, doutrinador italiano, sendo tal definição reproduzida por Requião (2009, p. 381), considerando que o “título de crédito é um documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo”.

A doutrina brasileira de Direito Comercial, partindo deste pensamento de Vivante, buscou, retirar desta definição, o conceito de título de crédito. Para Costa (2008, p. 71), podemos extrair do conceito de Vivante “os elementos necessários ao conhecimento desses títulos chamados de crédito, tão importantes, que sempre serviram de sustentação para a evolução da economia, em todos os tempos até os dias de hoje”.

O doutrinador Coelho (2013, p. 443-444), renomado do Direito Comercial brasileiro e idealizador do novo Código Comercial, defende a ideia na qual o título de crédito deve ser observado como um documento, sendo este derivado de uma relação jurídica entre dois sujeitos: credor e devedor.

Coelho (2013, p. 443-444), definiu o título de crédito como um documento que representa um fato, uma obrigação existente, ou seja, “em outros termos, o título prova a existência de uma relação jurídica, especificamente duma

(sic) relação de crédito, ele constitui a prova de que certa pessoa é credora de outra, ou de que duas ou mais são credoras de outras [...]”.

O conceito de título de crédito para Valério e Campos (2011, p. 193), compreende uma manifestação de vontade das partes em relação ao mundo das obrigações, definindo título de crédito:

[...] um documento representativo de um direito de crédito e não propriamente originário deste, até porque, a existência de um direito de crédito não implica necessariamente a criação de um título, enquanto que, ao contrário, a existência de um título de crédito exige obrigatoriamente a existência anterior de um direito de crédito a ser representado formalmente pelo respectivo título. (VALÉRIO e CAMPOS, 2011, p.193).

Para Rizzardo (2006, p. 4), os títulos de crédito são documentos que foram criados por Lei.

O título de crédito é o documento criado por Lei para representar um determinado crédito, devendo conter certos requisitos que lhe dão total idoneidade. Trata-se de uma obrigação que nasce de uma declaração unilateral de vontade [...].

Para Mamede (2003, p. 24), o título de crédito é um documento, um papel que representa um crédito.

[...] Título [...] é o documento, a inscrição materialmente grafada, para qual se usa sinônimo a expressão papel, remetendo à base física de sustentação da inscrição jurídica de um crédito, tanto quanto de um débito. Falar-se em documento, no entanto, não traduz com precisão a questão jurídica analisada. O título não é mero documento, mas um instrumento representativo do crédito; documento são o gênero e instrumento, a espécie. Por documento tem-se que qualquer registro material do fato jurídico, a incluir a declaração assinada, sua cópia (presumindo-se verdadeira quando autenticada), reproduções mecânicas e eletrônicas, como aceito pelo art. 225 do Código Civil [...]. (MAMEDE, 2003, p. 24)

Segundo Costa (2008, p. 72), os títulos de crédito são diferentes dos demais institutos jurídicos, pois “o direito materializa-se ou incorpora-se no documento e não na pessoa possuidora do papel”.

Seguindo a doutrina de Cesare Vivante, onde título de crédito é um documento, o legislador optou por trazer o seu conceito para títulos de crédito no ordenamento jurídico.

Com a edição da Lei 10.406/2002, denominado de Novo Código Civil, o legislador trouxe no art. 887, o conceito de título de crédito, sendo uma exceção à

regra, pois o legislador não conceitua os institutos do Direito, cabendo à doutrina dar a definição aos institutos do Direito.

O legislador traz no art. 887 o seguinte texto: “o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da Lei” (ED. SARAIVA. Vade Mecum 2012, p.200).

Segundo Almeida (2009, p. 3), “com a criação dos títulos de crédito o dinheiro em espécie é substituído”, ganhando com esta substituição uma maior importância.

Analisando os títulos de crédito como um documento criado por Lei; possuem características e princípios próprios, sendo a letra câmbio o primeiro título de crédito a ser criado, ainda existente, porém pouco utilizada.

2.3 O Surgimento dos Títulos de Crédito

Os títulos de créditos surgiram há muitos anos, desde o início das relações comerciais, iniciadas com as trocas ou escambo.

Segundo Silva (2011, p.27), os títulos de crédito, “originários da Idade Média, período histórico caracterizado principalmente, sob o ponto de vista econômico, pela ebulição da atividade mercantil, tiveram os títulos de crédito, na precursora letra de câmbio”.

De acordo Valério e Campos (2011, p. 190), “os títulos de créditos surgiram na idade média com as trocas mercantis simplificando a circulação de dinheiro e diminuindo os riscos do transporte, sendo assim criado o primeiro título de crédito”.

Conforme Costa (2008, p. 3-4), “sem dúvida alguma [...] a letra de câmbio é o mais antigo título de crédito”.

A letra de câmbio começou a ser utilizada como moeda de troca, segundo Silva (2011, p. 27), “a letra de câmbio prendia-se a um contrato de câmbio pelo qual se fazia troca de moedas”.

Com o passar do tempo, de acordo com Almeida (2009, p. 2), a economia se desenvolveu até chegar à “economia creditória ampliando-se [...] o conceito de troca”, derivando os demais títulos de crédito da letra de câmbio.

Conforme os pensamentos de Valério e Campos (2011, p. 190), a letra de câmbio gerava “direitos inerentes apenas àqueles cujos nomes estivessem inscritos no documento como seus titulares”, surgindo um dos princípios cambiais, o princípio da literalidade.

De acordo com Martins (2000, p. 28), não se sabe ao certo em qual período da Idade Média surgiu a letra de câmbio, mas pode-se dividir este período em três, sendo “o primeiro período chamado de período italiano, [...] o segundo período francês [...] e o último período alemão”.

Em cada período desta divisão foi dada uma nova definição à letra de câmbio, o primeiro período foi o italiano.

2.3.1 Período italiano

O período italiano se iniciou na Idade Média, nas cidades da Itália, com a criação da letra de câmbio para as operações comerciais.

Segundo Requião (2009, p. 400), “a letra de câmbio, o título de crédito por excelência, nasceu na necessidade da troca de moedas”. Cada cidade italiana utilizava sua própria moeda, trazendo, com esta prática, problemas em operações comerciais.

Por conta dos problemas nas operações comerciais, originaram-se os estabelecimentos bancários, surgindo o câmbio, no qual a troca, na época, era realizada pelos banqueiros (REQUIÃO, 2009, p. 400).

Os comerciantes italianos, para não ter em mãos um grande volume de dinheiro, depositavam o fruto das vendas no estabelecimento bancário que, “para atestar o depósito, os banqueiros emitiam um documento (quirógrafo) em que, convertidas as moedas, declaravam que pagariam a soma mencionada no lugar designado” (MARTINS, 2000, p. 29).

Segundo Requião (2009, p. 401), os comerciantes trocavam uma “moeda presente pela promessa de moeda aí ausente, mas que lhe seria entregue

brevemente”, sendo normalmente, tais trocas, realizadas nas cidades da orla marítima.

Para Martins (2000, p. 29), o “documento, emitido pelo banqueiro em favor do depositante ou de seu representante, assemelhava-se à atual nota promissória, por ser uma promessa e não uma ordem de pagamento”.

Essa troca de moeda presente pela moeda ausente se operava pelo documento *cambium per literas*, reduzido a escrito por um notário, o qual continha a promessa de pagar e que importava no reconhecimento expreso de um débito por parte do cambista ou banqueiro. Era também de cautio discreta. (REQUIÃO, 2009, p. 401).

De acordo com Costa (2008, p. 10), os comerciantes italianos “foram da maior importância para o desenvolvimento do título, pois dominavam todo o comércio e o dinheiro da península, sendo que os banqueiros monopolizavam a troca de moedas”.

Segundo Requião (2009, p. 401), a França durante este período tornou-se um lugar para os banqueiros se reunirem, onde nas feiras originou-se o instituto do aceite.

Na França, as feiras e mercados tornaram-se extremamente prestigiosos, servindo de lugar para encontro de banqueiros. Abertas as feiras, eram apresentadas as letras para *aceitação*. Daí surgiu a instituição do *aceite*, que é, ainda hoje, o comprometimento do devedor em pagar a letra, pelo lançamento de sua assinatura no título [...]. (REQUIÃO, 2009, p. 401)

Para Costa (2008, p.11), o período italiano foi da Idade Média até 1673, “quando a letra de câmbio passou a representar um instrumento de pagamento”.

Sabe-se que, finalizado o período italiano, houve início do próximo, o denominado período francês, que teve sua origem nas feiras e mercados.

2.3.2 Período francês

Foi no período francês que, a letra de câmbio, passou a ser vista como um instrumento de pagamento. Foi neste período que surgiram as denominações de sacado e sacador.

Segundo Martins (2000, p. 30), no Código francês de 1808, “o depósito em mãos do banqueiro” não era mais o fato que originava a emissão da letra de câmbio.

O fato marcante desta época foi a criação da cláusula à ordem e do endosso. A cláusula à ordem permitia a transferência do título, para outras pessoas sem a anuência do sacador.

O fato principal desse período foi à adoção da cláusula à *ordem*, e conseqüentemente, o nascimento do *endosso*. Segundo aquela cláusula, constando ela da letra, o tomador ou beneficiário poderia transferir o título a qualquer pessoa *sem o consentimento do sacador*, e pessoa a quem a letra era transferida ficava investida de todos os poderes de titular na mesma mencionada [...]. (MARTINS, 2000, p. 30)

De acordo com Requião (2009, p. 403), com a cláusula à ordem, a letra de câmbio passava a ser um “título de crédito circulante. A cláusula à ordem criava a presunção de mandato a favor do portador da letra para justificar a posse deste sobre o título”.

O período francês foi até o século XIX, por volta de 1848, sendo este um período no qual a letra de câmbio passou a ser vista como um instrumento de pagamento, originando a criação da cláusula à ordem e do endosso.

No século XIX, em meados de 1800, com o fim do período francês, iniciou-se o último período da letra de câmbio, denominado de período germânico (REQUIÃO 2009, p. 402).

O período germânico deu uma grande contribuição na história da letra de câmbio, pois foram realizados estudos mais aprofundados, visando à unificação de leis sobre o instituto da letra de câmbio.

2.3.3 Período germânico

O período germânico teve seu início no século XIX, foi o período no qual houveram estudos mais aprofundados do instituto da letra de câmbio, sendo estes estudos desenvolvidos principalmente na Alemanha (REQUIÃO 2009, p. 404).

Os estudos sobre a letra de câmbio se desenvolveram na Alemanha principalmente por Karl Einnert, que trouxe uma nova definição à letra de câmbio, passando a ser vista, não apenas como um meio de pagamento para um determinado contrato, “mas como um verdadeiro título que vale por si próprio de acordo com a vontade manifestada pelo subscritor” (MARTINS, 2000, p. 31).

Segundo Costa (2008, p. 12), complementando a ideia de Martins, o “título passou a valer por si próprio e, para sua validade, não dependia de anterior depósito de dinheiro em mãos de banqueiro ou quem quer que seja”, o título passou a ser algo independente não mais vinculado a uma aquisição de mercadoria, originando a letra de câmbio de qualquer negócio.

De acordo com Requião (2009, p. 403), “nada menos de cinquenta e seis Leis cambiais alemãs existiam em 1843, nos vários Estados daquele país”, mostrando assim a busca da uniformização das Leis que tratavam da letra de câmbio.

Para Rizzardo (2006, p; 130), foram os alemães que deram “início às ideias de unificação de várias legislações sobre letra de câmbio”. Esta unificação foi principalmente requerida pela União Aduaneira Alemã.

Segundo Costa (2008, p. 13), “foram os estudos dos alemães que deram um novo caráter à letra de câmbio, transformando-a num verdadeiro título de crédito, completamente diferente de outro título”. Foi desde então que os títulos de crédito passaram a ter as características que se conhece hoje.

Foi na Alemanha que surgiu a teoria, na qual a letra de câmbio é um “título abstrato, autônomo e formal, tornando-o um documento representativo de um crédito desvinculado de questões subjacentes” (RIZZARDO, 2006, p 130).

Por ser um título desvinculado de questões subjacentes, torna-se um contrato autônomo e abstrato. Surge aí um dos subprincípios norteadores dos títulos de crédito, a inoponibilidade de exceções à terceiro (MARTINS, 2000, p. 31).

Em 1847 foi realizada uma conferência dos Estados da Confederação Germânica, na qual foi discutido o projeto realizado por Bischoff, além de outros projetos. A assembleia nacional aceitou o projeto como Lei do Reich, que entrou em vigor em 1º de maio de 1849, sendo a partir desta Lei a origem da “Ordenança Geral Cambiária Alemã”, sendo sua maior influência a teoria de Einnert “que deu à letra de câmbio sua feição moderna de título de crédito” (REQUIÃO, 2009, p. 404).

O novo conceito da letra de câmbio, oriundo do período alemão, veio de encontro às necessidades dos comerciantes, auxiliando o desenvolvimento do comércio, além de trazer através da Lei, garantias aos comerciantes, que resultou em uma maior segurança aos negócios celebrados (MARTINS, 2000, p. 31).

Através da teoria de Einnert temos os seguintes efeitos:

[...] a) desapareceram os requisitos de *distancia loci* e do *valor recebido*; b) a endossabilidade se torna elemento natural, implícito, desaparecendo a necessidade da cláusula “à ordem”; c) pode ser apresentada ao aceitante, e o portador exerce o direito de regresso contra o sacador, desde que não seja aceita ou paga; d) a assinatura aposta no título é autônoma, independente das demais; e) é credor quem possui o título por uma série não interrompida de endossos; f) ao credor não podem ser opostas as exceções fundadas no direito pessoal. (REQUIÃO, 2009, p. 404)

Para Rizzardo (2006, p. 130), com o aperfeiçoamento da Lei, os títulos de crédito passaram a ser vistos além de valores e distâncias, admitindo agora o endosso. Tal aperfeiçoamento passou a garantir o direito de regresso contra o sacador, sendo o credor o verdadeiro possuidor do título, e o pagamento garantia de resgate da letra.

É notório que este foi o período que mais contribuiu para o desenvolvimento da legislação cambiária. Neste período iniciaram-se discussões mais aprofundadas sobre os títulos de crédito. E com o desenvolvimento do comércio internacional em 1930 na cidade de Genebra, foi realizada uma conferência, na qual foi abordado o tema títulos de crédito, resultando na aprovação da Lei Uniforme de Genebra, adotada por muitos países, medida tomada para padronizar a emissão de títulos de crédito.

2.4 Uniformização do Direito Cambiário

Com o desenvolvimento do comércio internacional, surgiu a necessidade de regras uniformes para a emissão de títulos de crédito, pois os países começaram a utilizar a letra de câmbio em seus negócios.

De acordo com Rizzardo (2006, p. 109), “a universalidade do direito cambiário levou à sua uniformização e unificação, como exigência para facilitar a

segurança das relações obrigacionais no âmbito internacional, decorrentes de negócios comerciais”.

A uniformização das cambiais se iniciou realmente nas conferências, realizadas em Haia nos anos de 1910 e 1912, nas quais se reuniram 35 países “que pretendiam elaborar uma uniformização sobre a letra de câmbio” (COSTA, 2008, p. 14).

Foram nestas conferências que realmente se adotaram medidas para a uniformização.

Apesar da ideia da uniformização, poucos países aderiram às convenções, principalmente pelo fato da “eclosão da guerra de 1914 a 1918” (MARTINS, 2000, p. 35), a Primeira Guerra Mundial.

Segundo Requião (2009, p.406), em sete de junho de 1930, foram assinadas três convenções, inclusive com a participação do Brasil:

[...] a) convenção para adoção de uma Lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias, b) convenção destinada a regular certos conflitos de Leis em matéria das letras de câmbio e notas promissórias e protocolo; c) convenção relativa ao direito do selo em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. (REQUIÃO, 2009, p. 406)

De acordo com Costa (2008, p.14), os países que adotaram a convenção de Genebra de 1930 foram: Alemanha; Bélgica; Brasil; Dantzig; Dinamarca; Finlândia; França; Grécia; Holanda; Itália; Japão; Noruega; Polônia; Portugal; Rússia; Suécia; e Suíças. A convenção não foi aderida pela Inglaterra e os Estados Unidos por terem sistemas diferentes em relação à letra de câmbio.

No ano seguinte, em 1931, houve outra convenção na qual se aprovou uma legislação de uniformização sobre cheque. A convenção foi assinada por 25 países, porém apenas 20 a ratificaram, entrando em vigor no âmbito internacional apenas em 1º de janeiro de 1934 (RIZZARDO, 2006, p. 110).

Com a uniformização podemos extrair os princípios que norteiam o regime cambiário: literalidade, autonomia e cartularidade.

2.5 Princípios Cambiais: Literalidade, Autonomia e Cartularidade

Para a existência de um título de crédito, de acordo com a definição de Cesare Vivante, reproduzida no art. 887 do Código Civil, são necessários três atributos: autonomia das obrigações cambiais, literalidade e cartularidade, sendo estes atributos decorrentes da Lei.

Segundo Costa (2008, p. 72), “o título de crédito deve atender aos requisitos impostos pela Lei que o rege, dele constando todos os elementos essenciais à sua validade nos termos da Lei”.

De acordo com Rizzardo (2006, p. 13), essas características, elencadas no conceito de Vivante, são “tão importantes [...] que constituem em princípios reconhecidos universalmente”.

Para entender os títulos de crédito, é necessário conhecer os princípios que os regem, sendo estes a literalidade, a autonomia e a cartularidade.

O princípio da literalidade refere-se apenas ao conteúdo que compõe o título, caso haja outro documento que se refira ao título, e tal documento em apartado, não fará parte do título, ou seja, não será levado em consideração, pois apenas o conteúdo da cártula poderá ser exigido.

Para Requião (2009, p. 381), “o título é literal porque sua existência se regula pelo teor de seu conteúdo”.

De acordo com Rizzardo (2006, p. 13), “o conteúdo da cártula que pode ser exigido”, pois assim se tem a certeza da literalidade. Tal princípio determina que apenas o que está na cártula compreende o título de crédito.

De acordo com Coelho (2013, p. 448), “o princípio da literalidade projeta consequências favoráveis e contrárias, tanto para o credor, como para o devedor”.

Segundo Rosa Júnior (2007, p. 61):

[...] o direito cambiário pode ser exercido com base nos elementos constantes do título de crédito, ou seja, o direito decorrente do título é literal no sentido de que quanto ao conteúdo, à extensão e às modalidades desse direito, é decisivo exclusivamente o que dele consta [...]. (ROSA JÚNIOR, 2007, p. 61)

O princípio da autonomia faz-se entender que o título de crédito oriundo de uma obrigação, não compromete as demais relações jurídicas, que podem surgir posteriormente à emissão do título.

Segundo Coelho (2013, p. 449), “pelo princípio da autonomia das obrigações cambiais, os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em títulos de crédito, não se estendem às demais relações abrangidas no mesmo documento”.

Pode-se notar, do princípio da autonomia, a origem da circularidade dos títulos de crédito. O legislador trouxe este princípio no art. 887 do Código Civil de 2002, que define os títulos de crédito (ED. SARAIVA. Vade Mecum 2012, p. 200).

Para Costa (2008, p. 73), o princípio da autonomia pode ser dividido em três aspectos sendo eles: “autonomia do direito, autonomia das obrigações e autonomia do título”. A autonomia referente ao direito diz respeito ao possuidor do título independente das obrigações anteriores, surgindo deste pensamento a inoponibilidade das exceções pessoais. A autonomia das obrigações, diz respeito às obrigações existentes nos títulos, pois são obrigações independentes, uma não se vincula a outra, caso haja uma obrigação nula não afetará o título de crédito. Já a autonomia do título refere-se à circulação do título através do endosso.

Analisando o princípio da autonomia observa-se a existência de dois subprincípios: a abstração e a inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé.

O subprincípio da abstração diz respeito à circulação dos títulos de créditos, sem que haja uma ligação com a relação jurídica a que deu origem, conforme Requião (2009, p. 382), “os títulos de crédito podem circular como documentos abstratos, sem ligação com a causa a que deve sua origem”, Requião afirma que este subprincípio não é essencial aos títulos de crédito (2009, p. 382).

Para Coelho (2013, p. 451), “quando o título é posto em circulação, diz-se que se opera a abstração, isto é, a desvinculação do ato ou negócio jurídico que deu ensejo à sua criação”. Este subprincípio, conforme o próprio Coelho diz em sua obra, é um conceito ambíguo no Direito cambiário, pois pode se referir ao desvinculamento das obrigações que geraram o crédito, ou a emissão de títulos que não estão vinculados a alguma causa para ser emitida.

A inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros, consiste na não alegação como matéria de defesa de questões pessoais, segundo Rizzardo (2006,

p. 18), “na defesa, não se apresentam como suscetíveis para a sua alegação as matérias pertinentes à causa de origem”.

Para Coelho (2013, p. 452), “por este princípio as exceções pessoais não podem ser alegadas em sua matéria de defesa, exceto no caso em que for comprovada a má-fé”.

A partir deste subprincípio os títulos de crédito adquiriram uma maior segurança ao ser transferido. A Lei Uniforme de Genebra, que foi aprovada no ordenamento jurídico pelo decreto nº 57.663/66, trouxe em seu art. 17 este subprincípio expresso:

Art. 17: As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor. (ED. SARAIVA. Vade Mecum 2012, p.1.193).

O princípio da cartulidade compreende a materialidade do título de crédito, segundo Rizzardo (2009, p. 15), “este princípio diz respeito à forma como o título de crédito se exterioriza [...] a sua materialização, que se dá numa cártula”.

Para Coelho (2002, p. 373), “pelo princípio da cartularidade, o credor do título de crédito deve provar que se encontra na posse do documento para exercer o direito nele mencionado”.

Os títulos de crédito são classificados pela doutrina em relação ao modelo, estrutura, emissão e a circulação.

2.6 Classificação dos Títulos de Crédito

Os títulos de crédito, assim como qualquer outro instituto do Direito, possuem classificações, sendo estas divididas em diferentes formas pelos doutrinadores do Direito Comercial.

A classificação adotada por Fábio Ulhoa Coelho segue quatro critérios: modelo, estrutura, hipóteses de emissão e a circulação dos títulos (COELHO, 2013, p. 455).

Para os autores que utilizam o conceito de Cesare Vivante, de títulos de crédito, classificam os títulos em: propriamente ditos e títulos impróprios. Esta classificação tem como ideia principal a origem do título. Se o título for decorrente de uma operação de crédito, neste caso será um título propriamente dito; caso não represente uma operação, será um título impróprio (COSTA, 2008, p. 76).

O autor Arnaldo Rizzardo (2006, p. 25), traz em sua obra o conceito de Vivante para a classificação do título de crédito em relação à natureza jurídica do mesmo.

Segundo Rizzardo (2006, p. 25-26):

Títulos de crédito *propriamente ditos* ou *próprios*, que abrangem a prestação de uma quantia em dinheiro ou em outra coisa fungível, ou seja, sempre relacionado a uma operação de crédito, já os *títulos de crédito impróprios*, e, *dentre eles*, os que abrangem direitos reais, pelos quais a pessoa se obriga a entregar determinado bem ou uma coisa.

Além dos títulos impróprios trazerem os direitos reais, trazem também os direitos societários, que abrangem os valores que integram uma sociedade como exemplos: as ações; as debêntures; as sociedades anônimas; as sociedades em comandita por ações; e os dividendos.

Nesta classificação, pela natureza jurídica, ainda trata o cheque como um título de crédito impróprio, porém com as mesmas garantias de um título de crédito propriamente dito (RIZZARDO, 2006, p. 26).

Com o desenvolver dos estudos dos títulos de crédito, notou-se que esta classificação era pouco esclarecedora, surgindo uma melhor classificação, na qual os títulos de créditos passaram a serem vistos como abstratos ou causais em relação a sua natureza.

Segundo Requião (2009, p. 391), “os títulos abstratos são os mais perfeitos como títulos de crédito, pois deles não se indaga a origem [...], títulos causais são aqueles que estão vinculados [...] como tais, são imperfeitos ou impróprios”.

Para Costa (2008, p. 78), os títulos de crédito “*causais* são os que, obrigatoriamente, nascem de causa determinada, como as duplicatas, o conhecimento de depósito [...], *abstratos* são aqueles que podem nascer de qualquer causa, como a letra de câmbio”. Através desta classificação de abstratos ou causais, é possível analisar a natureza jurídica do título emitido.

De acordo com Coelho (2013, p. 456), “os títulos podem ser causais, limitados e não causais”, a partir desta classificação, os títulos causais são aqueles nos quais a Lei autoriza a sua emissão para algumas hipóteses, exemplo desta autorização é a emissão de duplicata para contratos mercantis ou de prestação de serviço; os limitados são os títulos que não podem ser emitidos em virtude de Lei; e os não causais podem ser emitidos sem causa específica, exemplo de títulos não causais é o cheque.

Para Costa (2008, p.78), outro modo de classificar os títulos de crédito, é quanto à circulação, onde se podem classificar em títulos ao portador, títulos à ordem ou endossáveis e títulos nominativos.

Os títulos ao portador são os títulos emitidos sem a indicação da pessoa beneficiada. Segundo Requião (2006, p. 392), “os títulos emitidos ao portador não revelam o nome da pessoa beneficiada. Têm inserida a cláusula ‘ao portador’, ou mantêm em branco o nome do beneficiário ou tomador, que é o titular do crédito”.

De acordo com Rizzardo (2008, p. 29), “são os títulos emitidos para uma pessoa não indicada ou nomeada”.

O legislador trouxe no Código Civil de 2002, em seu art. 904, disciplina sobre títulos ao portador, que traz como nome do capítulo “Do Título ao Portador”, no qual traz em seu texto a forma de transferência deste título, art. 904 “a transferência de título ao portador se faz por simples tradição” (ED. SARAIVA. Vade Mecum 2012, p. 201).

O título ao portador se transfere pela simples tradição, logo “aquele que recebe o documento pode transferi-lo pelo simples passe ou entrega a outrem, assumindo a presunção de ser o proprietário” (RIZZARDO, 2008, p. 29).

O portador do título é considerado o verdadeiro credor do mesmo, bastando apenas o possuidor do título apresentá-lo ao devedor, para exigir o seu pagamento, é o que disciplina o art. 905 do Código Civil, que dispõe: “o possuidor de título ao portador tem direito à prestação nele indicada, mediante a sua simples apresentação ao devedor”, pode-se dizer que o art. 905 do Código Civil, traz em seu parágrafo único, o direito do credor exigir o pagamento do título, mesmo que este fora colocado à circulação sem a autorização do emitente (ED. SARAIVA. Vade Mecum 2012, p. 200).

Segundo Rizzardo (2008, p. 33):

O detentor do título reveste-se do direito de reclamar o pagamento junto ao subscritor ou emissor, se não houver endosso, ou junto ao devedor que aparece no título, sendo alheias ao portador eventuais questões verificadas entre o emissor e o devedor. Dominam os princípios da abstração e da autonomia, como é próprio dos títulos de crédito em geral [...]. (RIZZARDO, 2008, p. 33)

Ao contrário dos títulos ao portador, os títulos à ordem indicam o nome da pessoa que se beneficiará do pagamento, podendo o mesmo ser endossado para efetuar a sua transferência.

De acordo com Requião (2009, p. 393), “títulos à ordem são os emitidos em favor da pessoa determinada, transferindo-se pelo endosso”.

Para Rizzardo (2008, p. 40), “o título pode conter a indicação da pessoa a quem se deve efetuar o pagamento, ou à sua ordem”.

Segundo Coelho (2013, p. 457), os títulos “nominativos à ordem identifica o titular do crédito e se transferem por endosso, que é o ato típico da circulação cambiária”.

O endosso, no caso de títulos à ordem, será feito de forma escrita no próprio título, efetuando-se assim a transferência do título. De acordo com Coelho (2013, p. 475), é o modo pelo qual um credor de um título à ordem transfere seus direitos a um terceiro.

O endosso em um título poderá ser feito em branco ou em preto, compreendendo que endosso em branco é o endosso realizado para o portador do título, já no endosso em preto se indica o nome de quem será o novo beneficiário do título (COSTA, 2008, p. 181-182).

Conforme Coelho (2013, p. 447-448), existe a modalidade de endosso impróprio, no qual se legitima uma pessoa a ter a posse do título sem que haja a transferência do direito de crédito sobre o título, podendo ser dividido esta modalidade em duas: endosso-mandato e endosso caução.

A modalidade de endosso-mandato “é o ato apropriado para o endossante imputar à outra pessoa a tarefa de proceder à cobrança do crédito representado no título”, e endosso-caução “é o instrumento adequado para a instituição de penhor sobre o título de crédito” (COELHO, 2013, p. 478-479).

É permitida, nos títulos de crédito, trazer a cláusula não à ordem, compreendendo esta cláusula como a exclusão da possibilidade de transferir o título para terceiro, ou seja, o título não será colocado em circulação. Porém poderá ser

feita a transferência deste título através de uma cessão civil, que passará o título a ser regulamentado pela legislação civil (RIZZARDO, 2008, p. 42).

A classificação, de Fábio Ulhoa Coelho, traz o critério do modelo do título de crédito. Quanto ao modelo, segundo Coelho (2013, p. 455) se dividem os títulos em vinculados ou livres, compreendendo os vinculados como títulos que exigem um padrão para a sua emissão, como por exemplo, o cheque e a duplicata, e no lado oposto, os títulos de forma livre, são aqueles que não seguem um padrão, não há uma forma específica para a sua criação, devendo apenas conter os elementos essenciais do título, exemplo de títulos de forma livre são: a nota promissória e a letra de câmbio.

Ao analisar a classificação de Fábio Ulhoa Coelho, encontra-se a classificação quanto à estrutura do título, que se divide em ordem de pagamento e promessa de pagamento (COELHO, 2013, p. 455).

Emitidos, os títulos de crédito que se constituem como uma ordem de pagamento, podem gerar “três situações jurídicas distintas: a do sacador, que ordenou a realização do pagamento; a do sacado, para quem a ordem foi dirigida e que irá cumpri-la, [...], e a do tomador, que é o beneficiário da ordem” (COELHO, 2013, p. 456).

Após classificar os títulos de crédito, é necessário analisar qual legislação deve ser aplicada a este Instituto do Direito Empresarial, para isto se destacam as principais Leis, como a Lei Uniforme de Genebra, que veio para uniformizar e regulamentar as relações que envolvam os títulos de crédito, a legislação brasileira especial, que traz Leis que regulamentam de forma específica alguns títulos de crédito, como a Lei do cheque e a Lei da duplicata, e o projeto do novo Código Comercial.

2.7 Legislação Cambiária e o Projeto de Novo Código Comercial

No ordenamento atual não temos um Código Comercial que regulamente o Direito Comercial, o atual Código Comercial, Lei nº 556 de 25 de junho de 1850, teve toda a parte inicial que regulamentava o Direito Comercial

revogada, com a edição do atual Código Civil, hoje o Código Comercial apenas regulamenta o Direito Marítimo (REQUIÃO, 2009, p. 240).

No ordenamento jurídico existem vários títulos de crédito, conforme Requião (2009, p. 397), existe pelo menos 51 títulos de crédito, que são regidos por Leis, decretos, decretos leis e regulamentações. Não há no ordenamento brasileiro, uma teoria geral dos títulos de crédito, conforme o pensamento de Requião (2009, p. 395), havendo apenas um esboço de uma teoria geral em relação ao Código Civil de 2002, que contém algumas normas relacionadas aos títulos de crédito, porém vários doutrinadores pensam de modo diferente, como Gladston Mamede, que considera o nosso Código Civil uma teoria geral dos títulos de crédito.

O Brasil participou da Convenção de Genebra, onde foram discutidas questões referentes aos títulos de crédito e uma possível unificação legislativa. O Brasil aderiu a Convenção de Genebra, mas somente em 1966 que editou o decreto nº 57.663 de 24 de janeiro, que trouxe ao ordenamento normas da convenção referente à letra de câmbio e a nota promissória, trouxe também, no mesmo ano, o decreto nº 57.595 de 07 de janeiro referente às normas sobre cheque (ROSA JÚNIOR, 2007, p. 14-15).

A Lei de duplicata, Lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968, que rege as normas referentes a este título que existe apenas no Brasil. De acordo com Requião (2009, p. 567), a duplicata surgiu com o Código Comercial, em seu art. 219, hoje revogado, no qual mencionava a necessidade do comerciante apresentar ao comprador de forma duplicada, “no ato da entrega das mercadorias, a fatura ou conta dos gêneros vendidos”.

De acordo com Costa (2008, p.381), o Decreto nº 1.102 de 21 de novembro de 1903, traz as regras para o conhecimento de depósito e o “warrant”; estabelece normas para empresas de armazéns gerais.

O Decreto-Lei nº 167 de 14 de janeiro de 1967, regulamenta os títulos de crédito rural, compreendendo a cédula rural pignoratícia, a cédula rural hipotecária e a cédula rural pignoratícia e hipotecária (COSTA, 2008, p. 464).

Para Requião (2009, p. 601), o Decreto nº 19.473 de 10 de dezembro de 1930, que rege normas do título denominado conhecimento de transporte, sendo este um título de comprovação do recebimento da mercadoria pela empresa transportadora.

Os títulos de crédito industrial, que compreendem a cédula de crédito industrial e a nota de crédito industrial, são regulamentados pelo Decreto-Lei nº 413 de 09 de janeiro de 1969 (REQUIÃO, 2009, p. 397).

A Lei 10.931 de 02 de agosto de 2004 disciplina o título denominado de cédula de crédito bancário. Há, na atual legislação, inúmeras Leis que regem os títulos de crédito nominados (REQUIÃO, 2009, p. 397).

Na busca pela unificação de princípios e características dos títulos de crédito, há em tramitação o projeto de Lei nº 1.572 de 2011, que institui um novo Código Comercial ao ordenamento nacional, estando tal projeto disponível no site da Câmara dos Deputados.

O novo código prevê a regulamentação das principais cambiais: a letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata e os títulos de armazeneiros. O legislador, no projeto de Lei, trata os títulos de crédito em um título específico, dividido em cinco capítulos (site da CAMARA, s.d., s.p.).

O projeto de Lei inicia o “título III – Dos títulos de crédito”, com a definição de título de crédito, sendo exceção o legislador trazer a definição de um instituto, pois cabe à doutrina fazer esta definição, o projeto de Lei dispõe em seu art. 445 que: “título de crédito é o documento, cártula ou eletrônico, que contém a cláusula cambial” (site da CAMARA, s.d., s.p.), não fazendo mais a referência dos princípios consagrados pela doutrina ao definir título de crédito.

Além da definição, o legislador traz também, de forma expressa, os princípios que regem as cambiais, compreendendo apenas a literalidade, a autonomia das obrigações cambiais e a inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, não mencionando o princípio da cartulariade e o subprincípio da abstração.

O legislador, ao elencar os princípios que regem os títulos de crédito, traz nos artigos seguintes o significado de cada princípio, passando a não autorizar a criação de títulos de crédito, segundo o projeto, os títulos de crédito serão criados por Lei. Após estas disposições gerais elencadas no projeto, o legislador passou a dispor os títulos de crédito nominados e as regras para cada título.

O projeto de Lei está em tramitação, não sabendo ao certo quando serão aprovados, no momento, os títulos de crédito, são regidos pela legislação especial e para alguns autores pelo Código Civil, que é considerado pelos doutrinadores a teoria geral dos títulos de crédito.

3 TÍTULOS DE CRÉDITOS E O CÓDIGO CIVIL

Ao editar o Código Civil de 2002, o legislador brasileiro optou em abrir um título específico dentro do código, para disciplinar os títulos de crédito. O legislador buscou unificar o Direito Empresarial ao Direito Civil.

O Código Civil criou um teoria geral dos títulos de crédito, a ser aplicada em caso de lacuna na legislação especial, bem como disciplinar regras para os títulos inominados, os títulos ao portador e os títulos à ordem.

3.1 Título de Crédito a Luz do Código Civil

O legislador, ao projetar o Código Civil de 2002, desenvolveu seu texto relacionado aos títulos de crédito, a partir do conceito do doutrinador Cesare Vivante, iniciando dentro do Código Civil a teoria dos títulos de crédito.

O legislador apenas reproduziu o pensamento do doutrinador Cesare Vivante, o qual Rubens Requião, Gladston Mamede, Fran Martins, Newton de Lucca, Wille Duarte de Oliveira, todos doutrinadores de Direito Comercial, se utilizam deste conceito em suas obras, porém podemos encontrar grandes mudanças neste conceito.

De acordo com Martins (2008, p. 5), “o novo Código Civil [...] é inovador por conter normas gerais que definem os títulos de crédito e enunciam suas características básicas”.

A partir da definição de títulos de crédito, ao ponto de vista do Código Civil, se inicia uma divergência doutrinária em relação aos títulos de créditos. Surgem vários pensamentos na doutrina, que demonstram haver a intenção do legislador em unir os dois ramos do direito, sendo eles, o Direito Comercial e o Direito Civil.

Para Silva (2011, p. 29), o Código Civil não reproduziu os dizeres de Vivante, mas trouxe no código a ideia de Vivante, a de incorporar o direito a um documento.

De acordo com Coelho (2013, p. 458):

O Código Civil contém normas sobre títulos de crédito (arts. 887 a 926) que se aplicam na hipótese de lacuna na Lei específica (art. 903). Não tem aplicação as disposições do Código Civil, portanto, quando se trata de título de crédito disciplinado exhaustivamente por Lei própria. (COELHO, 2013, p. 458)

Atualmente, conforme Requião (2009, p. 395-397), existe 51 espécies de títulos de crédito no ordenamento brasileiro, sendo estes regidos por normas especiais. Para alguns doutrinadores como, Gladston Mamede, Newton de Lucca e Rubens Requião, o Código Civil de 2002 pode ser utilizado como uma teoria geral dos títulos de crédito.

Segundo Coelho (2013, p. 551), a aplicação do Código Civil é limitada, aplicando-o apenas em casos nos quais não há regulamentação específica.

As normas sobre títulos de crédito encontrado no Código Civil aplicam-se apenas aos títulos que não possuem, na Lei específica, a definição das regras a aplicar (art. 903). Atualmente, os únicos títulos que se encontram nessa situação são os pertinentes à armazenagem de produtos do agronegócio: Warrant Agropecuário (WA) e Conhecimento de Depósito Agropecuário (CDA), nos termos do art. 2º da Lei n. 11.076/2004.

Para Fábio Ulhoa Coelho e Wille Duarte Costa, o Código Civil deve ser utilizado de forma subsidiária, sendo aplicado somente nos casos de lacuna na Lei especial. Porém, há doutrinadores que entendem que o texto do Código Civil pode ser visto como uma teoria geral dos títulos de crédito.

A própria legislação civil traz de forma expressa a subsidiariedade de sua aplicação. A legislação civil disciplina os títulos ao portador, os títulos à ordem os títulos nominativos, nos quais dispõem sobre as formas de transferência destes títulos.

Parte da doutrina entende que a legislação civil é a teoria geral dos títulos de crédito a ser aplicada, pois não temos uma legislação específica que traga a teoria geral, mas temos normas que regulamentam os títulos em espécie.

3.2 Teoria Geral dos Títulos de Crédito

Com a vigência do Código Civil, os doutrinadores de Direito Comercial começaram estudar a aplicação destas novas regras elencadas no Código Civil de

2002, relativas aos títulos de crédito, matéria até então disciplinada no Direito Comercial.

Segundo Mamede (2003, p. 148), a regulamentação dos títulos de créditos no Código Civil, deve ser vista como uma teoria geral dos títulos de crédito, pois o referido código trouxe para o ordenamento um conceito, assim como normas gerais, para tais títulos.

Para Costa (2009, p.18), o legislador, ao realizar o projeto de um novo Código de Civil, se equivocou, pois são duas áreas extremamente distintas, sendo impossível a unificação das áreas civis e comerciais.

Constituída pelos juristas MIGUEL REALIZE, JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM, SYLVIO MARCONDES, EBERT VIANNA CHAMOUN, CLÓVIS DO COUTO E SILVA E TORQUARTO CASTRO, a Comissão elaboradora e Revisora do Anteprojeto de Código Civil pretendia uma unificação de códigos, com o Direito Civil absorvendo o Direito Comercial, numa barata imitação do “*Codice Civile*” italiano que tratou principalmente, Dell’Imprensa in Generale (arts. 2.082 e seguintes do Código italiano. (COSTA 2009, p.19)

Porém para Bezerra Filho (2002, p.104):

A primeira crítica que se poderia fazer ao novo Código diz respeito ao fato de se ter perdido a oportunidade para unificar a legislação cambial, o que poderia ter sido tentado pela inserção no Código de toda a legislação internalizada pela Convenção de Genebra, resolvendo-se de uma vez por todas as terríveis dificuldades, quase intransponíveis, que se apresentam ao estudioso dos títulos de crédito. Com efeito, já que o novo Código Civil mantém em vigor toda a legislação especial, poder-se-ia perguntar qual foi então a utilidade de suas normas que só se aplicarão de forma subsidiária, parcamente subsidiária. Waldírio Bulgarelli ressalta a extrema dificuldade que se apresenta ao estudioso quando se depara com esta confusão legislativa já existente, lembrando a vigência simultânea das Leis próprias a cada título cambial, da Lei geral das cambiais (Dec. 2.044/1908), de ambas as Leis Uniformes (Convenção de Genebra), além de resoluções, circulares, portarias e etc. Pois bem, a tais dificuldades acresce-se agora mais uma, com a promulgação do novo Código Civil, outro texto legal sobre a mesma matéria, já tão farta e confusamente legislada.

Requião (2009, p. 381), aduz sobre a subsidiariedade da aplicação do Código Civil:

O Código Civil, segundo o art. 903, rege os títulos de crédito, ressalvado disposição diversa de Lei especial. As normas do Código têm natureza suplementar, como se previu no projeto, pois não revogam as Leis especiais que regulam os títulos de créditos [...]. (REQUIÃO, 2009, 381)

Segundo Coelho (2011, p. 8), “a unificação legislativa acabou somente contribuindo enormemente para acentuar o esgarçar dos valores da disciplina, como também privou a ordem jurídica nacional do regramento adequado para o atual estágio da evolução da nossa economia”, fazendo menção ao Código Civil de 2002, que traz a matéria comercial em seu corpo como Direito de empresa. Coelho (2013, p. 458), acrescenta que, “as normas sobre títulos de créditos do Código Civil só se aplicam quando a Lei especial (LUG, LC, LD etc.) disciplina o assunto de igual modo. Se esta contiver dispositivo com comando diverso, não se aplica o Código Civil”.

Segundo Gorja e Sica (2012, p.179):

[...] a regulamentação dos títulos de crédito no Código Civil de 2002 foi declaradamente inspirada no Código Civil italiano de 1942, o qual, além de promover a unificação das obrigações civis e comerciais, também contemplou os títulos de crédito em tópico específico.

Para Venosa (2012, p. 235), com o Código Civil “pode-se até mesmo concluir que esse diploma superpõe-se à legislação especial e traça, a partir de sua vigência, a teoria geral dos títulos de crédito”.

Além de conceituar título de crédito, o Código Civil, traz em seu art. 889, os requisitos para que um documento seja considerado um título de crédito.

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.
§ 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.
§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.
§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo. (ED. SARAIVA. Vade Mecum 2012, p. 200).

O Código Civil, com este artigo, elenca os requisitos essenciais para os títulos, segundo De Lucca (2003, p. 135), “o caput do artigo estabelece duas espécies de requisitos do título de crédito – os essenciais e os não essenciais, a exemplo do que ocorre com os artigos 1º, 2º, 75 e 76 da Lei Uniforme [...]”.

Outra divergência doutrinária, em relação à aplicação do Código Civil, está na localização que o legislador escolheu para disciplinar o referido dispositivo. As normas do Código Civil regem relações de direito das coisas ou de direito das

obrigações, porém o legislador, em 2002, disciplinou um título específico dentro do Livro I, que regulamenta o direito das obrigações (REQUIÃO, 2009, p. 380).

Segundo Requião (2009, p. 381), há doutrinadores como “Vivante considera que devam ser classificados no ‘direito das coisas’, ao passo que Bonelli os vê mais adequadamente colocados no ‘direito das obrigações’ [...]”.

Para Coelho (2013, 443-444), se trata de uma relação do direito obrigacional, tendo em vista a sua conceituação de títulos de crédito. O legislador optou, ao disciplinar os títulos de crédito, como direito das obrigações.

Ao disciplinar os títulos de crédito, o legislador optou em regulamentar a criação de títulos de crédito inominados, a partir do princípio da livre criação. Há divergência na doutrina em relação aos títulos de crédito inominados, pois muitos têm a ideia de que somente são títulos de créditos os nominados, ou seja, são considerados títulos de créditos apenas os definidos em Lei.

3.3 Títulos Inominados

O Código Civil passou a regulamentar a criação de títulos inominados. Os títulos inominados são os títulos criados de forma livre, no qual não há regulamentação específica, são criados de acordo com a relação jurídica entre as partes.

Para Rosa Júnior. (2007, p 35), o Código Civil “teve como objetivo restringir a sua aplicação aos títulos atípicos ou inominados, ou seja, títulos criados pela prática sem Lei específica”.

De acordo com Valério e Campos (2011, p. 198), o Código Civil de 2002, retrata que “a respeito dos títulos de crédito, têm simultaneamente duas funções: a primeira de regular os títulos atípicos e, a segunda de criar uma teoria geral dos títulos de crédito”.

O nosso ordenamento sempre limitou a criação dos títulos de crédito, devendo os mesmos ser criados por Lei, porém o legislador ao criar o Código Civil de 2002, trouxe a possibilidade de criar novos títulos de crédito em seu art. 903 do Código Civil (ED. SARAIVA. Vade Mecum 2012, p. 200).

Segundo Boiteux (2002, p. 27), o código traz “disposições gerais sobre os títulos de crédito, visando a permitir a criação de *títulos inominados ou atípicos*”, o autor ainda acrescenta, que “se o Código admite a licitude dos contratos atípicos pela mesma razão [...] a licitude dos títulos de créditos atípicos”.

Para Oliveira (2007, p. 135), o Código Civil deixou evidente que há possibilidade de criação de títulos de crédito, a partir do princípio da “livre criação e emissão de títulos”, pois o código não fez referência a uma disciplina específica, mas sim de uma forma genérica.

Para Silva (2011, p. 56), o Código Civil de 2002 traz implicitamente a possibilidade de “criar títulos de crédito ao lado do legislador ordinário”, mas desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei civil, deste modo “afastou-se o monopólio legal do Estado de criar os títulos de crédito”, logo a Legislação Civil trouxe a possibilidade de “ensejar decisões judiciais que venham a reconhecer como títulos de crédito atípicos os documentos que apresentam” os requisitos elencados no Código Civil.

Conforme Almeida (2011, p. 484), “as disposições sobre títulos de crédito, contidas no Código Civil, são aplicáveis aos títulos atípicos”, reconhecendo também a existência de títulos inominados.

Esta possibilidade de criação pode ser verificada no art. 903 do Código Civil, que depõem, “salvo disposição diversa em Lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código” (ED. SARAIVA. Vade Mecum 2012, p. 200).

O Código trouxe a possibilidade da criação de novos títulos, onde passou a disciplinar os títulos ao portador em um capítulo específico denominado “*Do título ao portador*”.

3.4 Título ao Portador

Os títulos ao portador são os títulos emitidos que não trazem de forma expressa o nome da pessoa beneficiária do crédito (MAMEDE, 2003, p. 96).

O Código Civil dispõe regras aos títulos de crédito ao portador, em seis artigos devido ao grau de importância desta disciplina.

Para Silva (2001, p.96), no título não há a indicação do beneficiário do crédito, sendo a sua circularização realizada apenas pela simples tradição do título, conforme o disposto no art. 904 do Código Civil. O título ao portador é de fácil circularização, pois o possuidor do título terá o direito de receber o crédito.

De acordo com Mamede (2003, p.96), o legislador, ao retratar os títulos ao portador, utilizou o termo possuidor, aplicando neste caso, por analogia as regras relativas às coisas móveis, que se transferem pela simples tradição.

Segundo Silva (2011, p.96), o art. 906 do Código Civil traz o subprincípio da inoponibilidade das exceções pessoais, pois o possuidor do título poderá exigir o seu crédito, mesmo que o título seja colocado em circulação sem a autorização do devedor.

O Código Civil passou a disciplinar os títulos à ordem, que consiste em títulos nos quais há a indicação do nome do beneficiário no próprio título.

3.5 Títulos à Ordem

O título à ordem traz de forma expressa o beneficiário do título se transferindo apenas pelo endosso.

De acordo com Mamede (2003, p. 98), se caracteriza o título de crédito com cláusula à ordem quando “a cártula traz a indicação do beneficiário do crédito ali inscrito, e por ela representado, permitindo-se que o pagamento se faça a outrem, à ordem do beneficiário nomeado no documento”.

Para a circulação dos títulos à ordem, é necessário um ato além da simples tradição. Segundo Costa (2008, p. 36), “nos títulos à ordem, para que seja transmitido o direito, é necessário o endosso seguido de tradição”.

A partir dos títulos à ordem, o legislador trouxe no Código Civil regras sobre endosso, já elencadas na legislação especial. Do art. 910 a 920 o legislador disciplinou as várias espécies de endosso, compreendendo o endosso em branco e em preto; endosso condicional e endosso parcial em seu art. 912 e seu parágrafo único, no qual traz a impossibilidade da utilização destes institutos. (ED. SARAIVA. Vade Mecum 2012, p. 200-201).

De acordo com Silva (2011, p.102 e104):

No art. 917 trata do endosso mandato, porém não traz a forma, o modo como será feito este endosso no título. Diferentemente dos títulos típicos, os títulos atípicos podem ser objeto de garantia real de acordo com a legislação civil, conforme disposto no art. 918 do Código Civil. Por fim disciplina sobre o endosso póstumo que é “o endosso lançado após o vencimento do título, o qual produz todos os efeitos jurídicos do endosso antecedente”. (SILVA, 2011, p. 102 e 104)

O Código Civil de 2002 nos trouxe a possibilidade de emissão de títulos de crédito de modo eletrônico, algo não regulamentado na legislação especial. Com os avanços tecnológicos, a tendência é a transformação dos documentos em papel para documentos eletrônicos, conforme o art. 903 do Código Civil, os títulos de crédito eletrônicos são regidos pelo código.

4 OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A tecnologia da informação, a cada dia é mais utilizada no desenvolvimento das tarefas habituais. Hoje, com um simples clique, é possível realizar coisas, que antes só eram possíveis realizar de forma física, por meio de papéis, e agora podem ser feitas de forma eletrônica, reduzindo o tempo e o custo.

Para entender os avanços tecnológicos utilizados para a virtualização de documentos, analisa-se primeiramente o desenvolvimento do processo da desmaterialização no ordenamento jurídico.

4.1 A Evolução Tecnológica e o Processo de Desmaterialização

A tecnologia está presente cada vez mais em nosso dia-a-dia, auxiliando a desenvolver as tarefas que antes demandavam muito tempo, ou até mesmo impossíveis de serem realizadas anteriormente.

O processo de desmaterialização teve início por volta dos anos 60, durante a Guerra Fria, quando os Estados Unidos desenvolveu um sistema para interligar informações militares de um modo ágil e seguro, utilizando computadores em rede; durante a guerra este sistema garantia que as informações não se perdessem durante bombardeios (FARIA e ALVES, 2013, p. 305-306).

A informática se desenvolveu juntamente com as telecomunicações, “essas duas tecnologias juntas, deram origem à rede de computadores”, ou seja, se iniciou a partir deste momento uma rede de computadores (BARBOSA, 2004, p. 67).

Segundo Faria e Alves (2013, p. 303), “a informática que de início era uma novidade, muitas vezes desconfortante e desconfiável, posteriormente tornou-se um imperativo como forma de aprimorar a qualidade de vida e as relações existentes”.

De acordo com Benucci (2006, p. 28), “o processo de globalização [...] gerou a necessidade de buscar pela melhoria” dos meios utilizados nos processos, visando alcançar uma maior eficiência e a agilidade.

Conforme Oliveira (2007, p. 27), o desenvolvimento tecnológico “se concentrou na área da informação”, que possibilitou a transferência de mensagens e arquivos através de computadores, resultando na consolidação de forma definitiva da internet como “Sistema Global de Rede de Computadores”.

De acordo com Faria e Alves (2013, p. 306), “no Brasil, a internet teve seu início em 1988, sendo inicialmente restrita às universidades e centros de pesquisa”.

Foi apenas a partir de 1990 que se iniciou a utilização da informática e da rede de computadores de forma mais acentuada pela sociedade (ALMEIDA FILHO, 2011, p. 64).

Segundo Oliveira (2007, p. 30):

O desenvolvimento brasileiro na área da informática só se daria nos anos de 1990, [...] à iniciativa do presidente da República, Fernando Collor de Melo que, em oposição à reserva de mercado do setor, sancionou em 23 de outubro de 1991 a Lei nº 8.248. Essa iniciativa promoveu o crescimento sem precedentes das indústrias de informática e de telecomunicações, que, a partir de 1992, foi da ordem de 10% ao ano, transformando a indústria brasileira na maior da América Latina, respeitada em todo o mundo.

Para Clementino (2008, p. 70), o uso da internet no Brasil teve seu início em 1990, com a criação da “instituição da Rede Nacional de Pesquisas – RNP”, que foi criada para gerenciar a rede acadêmica no país.

O uso da informática pelo governo teve seu início por volta da década de 1960. Segundo Everson Lopes de Aguiar e Eleidimar Odília Silva (2013, p. 4), “o uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC’s) nas esferas do governo do país teve os primeiros registros na década de 60, época em que ocorreu a criação do Serviço Federal de Processamento de Dados- SERPRO”, o qual foi criado para o Ministério da Fazenda.

Na década seguinte foi criada a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, com o objetivo de “facilitar as atividades do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS” (AGUIAR e SILVA, 2013, p. 4).

No final da década de 80 o setor administrativo se desenvolveu, alterando a estrutura dos órgãos, gerando com esta atitude a desburocratização de procedimentos, maior transparência nos atos praticados pelos órgãos do governo, possibilitando um maior acesso da população aos órgãos administrativos (AGUIAR e SILVA, 2013, p. 5).

A modernização do setor público se originou com a crise fiscal de 1980, como também pelo “esgotamento do modelo de gestão burocrática e do modo de intervenção estatal”, esta reforma ficou conhecida como “*new public management*”, que teve como objetivo uma busca pela excelência dos serviços oferecidos aos cidadãos (DINIZ et al, 2009, p. 26).

O uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's), hoje é denominado de governo eletrônico, que são as tecnologias utilizadas para a modernização da administração pública (DINIZ et al, 2009, p. 27).

Nos dias atuais se busca cada vez mais desenvolver políticas públicas, voltadas à área da tecnologia, porém este processo não pode ser realizado de uma maneira rápida. Assim como, cada vez mais se busca a modernização dos meios eletrônicos, porém, tal como aconteceu com a utilização da internet no país, esta modernização também deve ser feita de uma forma gradual, se aperfeiçoando com novos estudos e desenvolvimentos tecnológicos.

4.2 A Desmaterialização dos Processos no Ordenamento Brasileiro

A criação do processo eletrônico é resultado dos avanços tecnológicos e a busca por um processo mais célere, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXVIII¹, no qual assegura a duração razoável do processo.

Segundo Benucci (2006, p. 55), “o foco [...] da utilização das novas tecnologias, no âmbito processual, situa-se, portanto, no uso da tecnologia da informação em prol de uma distribuição mais efetiva e célere da justiça”. Com a utilização da tecnologia no Poder Judiciário, é possível obter uma agilidade nos atos processuais a serem praticados, bem como conseguir reduzir a demora das análises processuais pelos magistrados.

De acordo com Barbosa (2008, p. 69), a sociedade se desenvolveu de uma maneira na qual “surgiram novos desafios, novas tecnologias que buscam a supressão ou a redução do uso de papel como suporte físico”. As tecnologias passaram a ser mais utilizadas, pois trazem maior comodidade, maior agilidade,

¹ Art. 5º LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

além de contribuir para a troca do papel pelo armazenamento eletrônico, havendo, neste caso, uma economia dos custos de “armazenamento, manutenção e controle dos documentos papélicos”, agindo de uma maneira mais ecológica (BARBOSA, 2008, p. 69).

Para Barbosa (2008, p. 70), “o processo de substituição ou redução do uso de papel pelo uso dos meios eletrônicos recebeu o nome da comunidade jurídico-científica [...] de fenômeno da desmaterialização”.

O processo eletrônico passou a existir de forma oficial com a Lei nº 11.419/06, porém já existiam dispositivos utilizados para a prática de atos processuais de forma eletrônica, o *fac-símile*, que a Lei 8.245/91 – Lei do inquilinato², por exemplo, trouxe este dispositivo para a realização da citação, porém esta modalidade deveria vir de forma expressa no contrato celebrado entre as partes (ALMEIDA FILHO, 2008, p. 3).

De acordo com Teixeira (2013, p. 328), a Lei do inquilinato “foi o primeiro diploma legal a autorizar a utilização de um meio eletrônico para a prática de ato processual”, mas apenas sendo autorizada a utilização, do *fac-símile*, se houvesse previsão desta modalidade em cláusula contratual entre as partes.

Em 1999 foi editada a Lei do fax, permitindo que as peças processuais fossem enviadas por meio de fax ou equipamento similar (ALMEIDA FILHO, 2011, p. 65).

Conforme Teixeira (2013, p. 328), a informatização do processo judicial poderia ter ocorrido com a edição da Lei do fax, pois a Lei trouxe significativos avanços do uso das tecnologias, porém não instituindo um processo eletrônico, que ao enviar um documento por fax, ainda se fazia necessário à apresentação do documento original.

Foi apenas com a Lei 11.419 de 2006 que foi instituído realmente o processo eletrônico no Brasil. O processo eletrônico passou a ser utilizado nos processos civis, penais, trabalhistas e nos juizados especiais (NOGUEIRA, 2009, p. 126).

² Art. 58 - Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte:

IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando - se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante *telex* ou *fac-símile*, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil.

Como todo procedimento no ordenamento tem as suas peculiaridades, para garantir a segurança jurídica dos atos praticados, a partir do processo de desmaterialização surgiu à necessidade de criar mecanismos, para dar maior segurança e credibilidade às novas tecnologias, surgindo à assinatura digital.

4.3 A Assinatura Digital

A assinatura digital consiste em um mecanismo, que se permite conhecer a autoria de determinado documento, sendo um meio seguro pelo qual uma pessoa transmite dada através da internet.

De acordo com Souza (2009, p. 134) “a assinatura digital equivale à assinatura manuscrita, tendo em vista que o objetivo de ambas é comprovar a autenticidade e integridade de determinado documento”.

Segundo Nogueira (2009, p. 35) “o uso da assinatura eletrônica tornou-se legal através da Medida Provisória 2.200, com força de Lei”.

A assinatura digital consiste em uma criptografia de dados, não podendo ser confundida com a assinatura digitalizada. Segundo Almeida Filho (2008, p. 228) “a assinatura digital é processo de encriptação de dados, ao passo que a assinatura digitalizada é aquela obtida por processo de digitalização material, através de um scanner ou aparelho similar”.

O sistema de assinatura digital e certificação eletrônica surgiram como meio de proteger as pessoas de fraudes, utilizando-se da criptografia, que é um método matemático que transforma as mensagens em um código (TEIXEIRA, 2013, p. 110).

Oliveira (2007, p. 43), relata que o meio utilizado para identificar um usuário no meio eletrônico é a criptografia, sendo a composição da palavra derivada de “cripto (secreta) e escrita (grafia)”.

Segundo Barbagalo (2001, p. 42):

A criptografia é uma metodologia em que se aplicam complexos procedimentos matemáticos que transformam determinada informação em uma sequência de bits de modo a não permitir seja tal informação alterada ou conhecida por terceiros. Dois populares sistemas de criptografia

utilizados nas redes de computadores são a criptografia simétrica e a assimétrica. (BARBAGALO, 2001, p. 42)

De acordo com Nogueira (2009, p. 27) “a criptografia representa a transformação de informação inteligível numa forma aparentemente ilegível, a fim de ocultar informações pessoais não autorizadas, garantindo a privacidade”. A criptografia é um meio pelo qual se protege um conteúdo de modificações e do uso indevido das informações, resultando em uma maior segurança nas informações.

Os sistemas de criptografia estão vinculados à chave, sendo chave “todo código secreto composto por uma sequência de valores numéricos, arranjados por computador a partir da aplicação de algoritmos”, sendo a criptografia classificada em simétrica e assimétrica (BARBAGALO, 2001, p. 43).

Na criptografia assimétrica devem ser utilizadas duas chaves, compreendendo em uma pública e outra privada para que a mensagem; ao contrário das simétricas que utilizam “a mesma chave para criptografar e decriptar uma informação” (BARBAGALO, 2001, p. 42-43).

A assinatura digital estará sempre vinculada a um documento, que é através dela que se comprovará a autenticidade de determinado documento. A assinatura digital é formada uma fórmula matemática que toda vez que é utilizada gera uma variação desta fórmula matemática, diferentemente de uma assinatura manuscrita que deverá ser sempre feita de maneira igual para garantir a sua idoneidade (SOUZA, 2009, p. 135).

No processo eletrônico a assinatura digital é realizada por meio de certificação digital. O certificado digital é feito através de uma “Autoridade Certificadora credenciada, na forma de Lei específica”. Depois de possuir a certificação digital é necessário à realização de um credenciamento junto ao Poder Judiciário, que através deste credenciamento realiza-se a preservação do sigilo, a identificação e a autenticidade dos conteúdos enviados aos órgãos do judiciário (NOGUEIRA, 2009, p. 128-129).

Além da utilização dos meios eletrônicos no Poder Judiciário, outros “setores governamentais têm dado à assinatura digital o mesmo status e reconhecimento que a assinatura autografa [...] como é o caso do Banco do Brasil, que [...] instituiu a assinatura digital para todos os seus contratos de câmbio de exportação” (OLIVEIRA, 2001, p. 45).

A assinatura digital torna-se deste modo um meio mais seguro, por se utilizar da criptografia, não havendo a possibilidade de duas pessoas possuírem o mesmo código, obtido a partir de cálculos matemáticos.

4.4 A Modernização dos Procedimentos Cambiais

A utilização do papel era um sistema que dispendia muito tempo, um sistema lento, no qual o objetivo das cambiais é fazer circular o crédito, surgindo à necessidade de um meio mais ágil a esta circularização.

Segundo Oliveira (2007, p. 73), o excesso da utilização de papel apresentava uma ameaça à economia, pois havia um excesso de papéis colocados em circulação.

No início da década de 1970 o excesso de papéis circulantes na economia já representava uma ameaça ao seu desempenho, pelo fluxo lento e dispendioso. Certamente por isso, bem antes do computador se popularizar no Brasil, buscavam-se meios para facilitar essas atividades, principalmente do setor financeiro, substituindo o documento cartular por correspondentes eletrônicos, sem perder de vista a confiança e garantias. (OLIVEIRA, 2007, p. 73)

Para Grahl (2003, p. 63):

O documento materializado em papel, além de circular de uma forma menos ágil, indubitavelmente é um meio extremamente dispendioso, se considerarmos o atual modelo econômico reinante no globo, marcada pela intensificação das movimentações financeiras, indiferente, no mais das vezes, as fronteiras e, sobretudo, buscando incessantemente o aumento de lucros e a diminuição de despesas. (GRAHL, 2003, p. 63)

De acordo com Valério e Campos (2011, p. 192), “a globalização atingiu proporções inimagináveis neste século. A circulação de riquezas e mobilização de recursos financeiros opera-se agora pela informática”.

Os títulos de créditos e outros documentos, que representam o crédito, passaram também a integrar esta nova realidade do uso das tecnologias, segundo Faria e Alves (2013, p. 303) “os títulos e documentos de crédito fazem parte dessa

nova realidade, destarte, exigem do legislador e da sociedade um tratamento específico e consentâneo com os seus avanços científicos”.

Segundo Mamede (2009, p. 62):

[...] os avanços na tecnologia eletrônica nos conduziram a contextos em que se tornaram possíveis rotinas ainda mais ousadas, nomeadamente um amplo movimento de créditos sem representação material, mas com mera representação virtual, confinado às combinações eletromagnéticas dos arquivos eletrônicos. (MAMEDE, 2009, p. 62)

A regulamentação da emissão de títulos de crédito eletrônicos surgiu com o Código Civil de 2002, que em seu art. 889, § 3^o, trouxe esta possibilidade, com ressalva na sua emissão, que deverá seguir alguns requisitos como o registro da “emissão e em sua escrituração e que tenha observado, na feitura do título, os requisitos mínimos de que trata o caput do art. 889” do Código Civil (SILVA, 2011, p.121).

Segundo Oliveira (2007, p. 74) “o Código Civil de 2002 tornar-se-ia um marco definitivo no reconhecimento dos títulos emitidos por meio telemático”.

De acordo com Grahl (2003, p. 73), a prática da utilização dos meios eletrônicos está presente nas sociedades anônimas, em que as ações nominativas são escriturais, sem a necessidade da emissão de certificado, como forme dispõe a Lei 6.404/76, a Lei das sociedades anônimas.

A tendência, para o mundo empresarial, é tornar todos os documentos eletrônicos, por diminuir custos e a preservação do meio ambiente. Desta tendência surgiram os títulos de crédito eletrônicos existentes em nosso ordenamento jurídico.

³ Art. 889, § 3^o - O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

5 TÍTULOS DE CRÉDITOS ELETRÔNICOS

Com o desenvolvimento dos meios tecnológicos e a busca na agilidade para a realização de tarefas, o meio empresarial introduziu a tecnologia em suas atividades, em busca de resultados, que geram uma maior economia em relação aos gastos e maiores lucros.

A sociedade cria mecanismos para facilitar as atividades, com a utilização destes mecanismos surgiu os títulos de crédito emitidos de forma eletrônica no meio empresarial.

5.1 Títulos de Crédito Eletrônico

O documento físico, com a era da informática, encontra-se em declínio, em decorrência da necessidade de um tempo maior para a sua emissão, principalmente, em relação à circulação dos documentos materializados, em um mundo em que se almejam maiores lucros e diminuição de despesas.

Na busca por está maior agilidade e o aumento dos lucros, criaram-se os títulos eletrônicos, em razão desta busca pela agilidade e efetividade, que culmina hoje em reflexos até mesmo na emissão de papel-moeda, que vem sendo substituído por meios eletrônicos, como o cartão de crédito ou débito (GRAHL, 2003, p. 63).

Os títulos de crédito eletrônicos consistem nos documentos emitidos através de meios eletrônicos, como computadores ou equipamentos similares. Foi o Código Civil de 2002, que trouxe efetivamente a possibilidade da emissão dos títulos eletrônicos.

Para Oliveira (207, p. 74), “o Código Civil de 2002 tornar-se-ia um marco definitivo no reconhecimento dos títulos emitidos por meio telemático”.

Segundo Gorja e Sica (2013, p. 27), o Código Civil inseriu “o Brasil em sintonia com o que hoje pode ser considerado o que há de mais moderno no mundo em matéria de títulos eletrônicos”.

Segundo Mamede (2009, p. 63), o Código Civil passou a permitir de forma expressa, a emissão de títulos através de caracteres criados a partir de um computador ou meio equivalente, no qual deve conter uma escrituração do emitente, o que “representa um reconhecimento da nova tecnologia no plano da teoria geral do Direito Cambiário”.

Para Martins (2008, p. 7), os títulos de crédito emitidos por meio eletrônicos, são “os títulos escriturais [...], nascem e atuam por via de computador, por e-mail, por internet”, e não contém assinatura usual, ou seja, manuscrita. Os títulos de crédito eletrônicos são assinados através da assinatura digital.

De acordo com Coelho (2013, p. 459), “o meio eletrônico vem substituindo paulatina e decisivamente o meio papel como suporte de informações”.

Conforme Grahl (2003, p. 76), “a escrituração de documentos, dentre eles os títulos de crédito, com se vê, busca diminuir o volume de documentos a ser administrada, bem assim sua rápida substituição ela via informatizada”.

Para Coelho (2013, p. 460), com o advento da emissão de títulos de maneira eletrônica, o conceito utilizado pela doutrina de Cesare Vivante encontra-se defasado, devendo a definição para os títulos de crédito ser a seguinte: “documento, cartular ou eletrônico, que contempla a cláusula cambial, pela qual os coobrigados expressam a concordância com a circulação do crédito nele mencionado de modo literal e autônomo”.

Segundo Oliveira (2007, p. 81), a emissão dos títulos de crédito eletrônicos, significa uma manifestação de vontade “traduzida por um determinado programa de computador, representativo de um fato necessário para o direito literal e autônomo nele mencionado”.

Para Mamede (2009, p. 63), “as operações eletrônicas são uma realidade e, indubitavelmente, a grosso do crédito circulante hoje no mundo não mais traz uma base material, em papel, mas se expressa em impulsos eletrônicos, armazenados magneticamente”.

Segundo Gorja e Sica (2013, p. 27), os títulos de crédito eletrônicos tiveram a sua origem na França, com o título denominado de “*lettre de change-relevé*”, no qual os seus dados eram “transferidos por meio de fita magnética de computador”, e na mesma época a Alemanha passou a utilizar, a tecnologia para agilizar as operações mercantis através de um título de cobrança denominado de “*Lastschriftverkehr*”.

De acordo com Silva (2011, p. 27), não foram todos os títulos de crédito que sofreram a desmaterialização, mas apenas os títulos de crédito que são mais aproveitados na atividade empresarial, assim “no Direito cambiário nacional, pode-se citar os casos do cheque e dos sistemas de desconto e cobrança de duplicatas”.

Para Valério e Campos (2011, p. 2002), a emissão de papel sofreu grandes consequências com o “advento de um novo modo de mobilização de capital para fins empresariais”, a internet possibilita estar em vários lugares ao mesmo tempo, de modo instantâneo e barato.

Portanto, a partir da emissão de títulos de crédito de forma eletrônica, deve analisar a incidência dos princípios cambiais consagrados pela doutrina de Direito Comercial que são: a literalidade, a autonomia e a cartularidade, que passaram a ser relativizados com a emissão eletrônica.

5.2 Os Títulos de Créditos Eletrônicos Frente ao Princípio da Cartularidade

Com a utilização da tecnologia no dia-a-dia, ocorreram mudanças em relação à emissão de documentos, antes eram físicos, e hoje passam a ser digitais, sendo necessária uma mudança legislativa e doutrinária.

Segundo Mamede (2009, p. 62), a legislação, doutrina e a jurisprudência, vem sofrendo “aos poucos [...] novas bases do Direito Cambiário, adequadas à assimilação e tratamento dos créditos de registro eletrônico”.

De acordo com Coelho (2013, p. 460), em relação aos princípios cambiais, o único princípio que não teve alteração em sua incidência nos títulos virtuais, é o princípio da autonomia das obrigações cambiais e seus subprincípios, quais sejam, a inoponibilidade das exceções pessoais e a abstração.

Conforme Oliveira (2007, p. 75), “os avanços tecnológicos têm demonstrado a necessidade de se repensar a doutrina sobre os princípios da cartularidade [...]”, e os demais princípios cambiais. Na atualidade, os cartões de banco vêm substituindo o uso do cheque, as duplicatas virtuais substituem a emissão das duplicatas físicas.

Para Coelho (2013, p. 460):

O registro da concessão e circulação do crédito em meio eletrônico tornou obsoletos os preceitos do direito cambiários intrinsecamente ligados à condição de documento dos títulos de crédito. Cartularidade, literalidade (em certa medida), distinção entre atos “em branco” e “em preto” representam aspectos da disciplina cambial desprovidos de sentido, no ambiente informatizado. (COELHO, 2013, p 460)

Para Oliveira (2007, p. 79), os princípios da literalidade e da autonomia são os de maior importância, através destes princípios permitem que os títulos eletrônicos passem a circular.

De acordo com Tomazette (2012, p. 28), o princípio da cartularidade pode ser observado de três maneiras, em relação aos títulos eletrônicos: o princípio da cartularidade, não se aplica mais aos títulos de crédito; que os títulos emitidos de forma eletrônica, não podem ser considerados títulos de crédito; e por fim que o princípio da cartularidade continua a existir, porém com novos contornos, aplicando-se nos títulos em papel e os eletrônicos.

Para Oliveira (2007, p. 81), os títulos eletrônicos são “entendidos como toda e qualquer manifestação de vontade, traduzidos por um determinado programa de computador, representativo de um fato, necessário para o exercício literal e autônomo nele mencionado”.

Do posicionamento de Tomazette (2012, p. 29), conclui-se que o princípio da cartularidade, ainda existe nos títulos eletrônicos. O princípio existe de forma expressa, através da “manifestação de vontade trazida por um programa de computador”, a manifestação no caso equivale a um documento, pois documento é a representação de um fato, de uma manifestação de vontade.

Para Grahl (2003, p. 116), “a falta da cártula não impede a incorporação do direito em um documento eletrônico, que dotado de autonomia e literalidade, é capaz de circular, promovendo, assim, a finalidade precípua dos títulos de crédito”.

O sistema financeiro evolui, os títulos de crédito, passaram a ser criados de acordo com modelos que atendessem as expectativas dos comerciantes, sendo os modelos criados através do uso da informática (GRAHL, 2003, p. 115).

Na atual legislação, é possível encontrar títulos, que podem ser emitidos de maneira escritural, como as ações de uma sociedade empresarial; os títulos de valores mobiliários; recibos de depósito bancário; as debêntures; a

duplicata virtual; estes não mais necessitam se materializar, ou seja, não há o papel físico que os representem, sendo estes títulos assinados por meios eletrônicos.

5.3 A Assinatura Eletrônica nos Títulos de Crédito Eletrônicos

Nos títulos de crédito eletrônicos, as assinaturas são realizadas através de chaves.

Conforme Gorja e Sica (2013, p. 28), para que um título eletrônico seja assinado é necessário um “sistema de assinatura digital com a mesma força que a assinatura autográfica, ou seja, um sistema de assinatura digital que preencha os requisitos [...] identidade, a integridade e a perenidade do conteúdo”.

Segundo Coelho (2011, p. 10), as assinaturas nos títulos de crédito emitido virtualmente, será feita por sujeitos de direitos através da “*infraestrutura de Chaves Pública Brasileira (ICP-Brasil)*”, utilizando do sistema de criptografia assimétrica.

Para Tomazette (2012, p. 30), em função da desmaterialização, o que mudará além do meio do papel para o virtual, altera-se a assinatura convencional para a digital que é feito por sistemas de criptografia.

De acordo com Costa (2008, p. 96), “tudo que hoje se baseia no papel e na assinatura do próprio punho, diante da evolução tecnológica, tornar-se-á obsoleto em breve”.

De acordo com Pernambuco (2011, p. 103), “a assinatura digital é mais segura que a autografa, pois é mais difícil de ser fraudada”, no qual resulta em uma maior segurança nos títulos emitidos eletronicamente.

Uma vez assinado um documento de forma digital, não poderá ser alterado, porém caso ocorra à alteração “fica expresso nas informações do documento que a integridade deste foi violada” (PERNAMBUCO, 2011, p. 108).

Conforme Faria e Alves (2013, p. 311), tramita na Câmara dos Deputados “o Projeto de Lei nº 7.316/2002, que almeja regularizar a assinatura eletrônica e a certificação de documentos”.

Portanto, a assinatura nos títulos de crédito passará a ser digital, desde que o meio utilizado para a sua emissão seja o eletrônico. Não significar dizer que é

uma assinatura simplesmente digitalizada, consiste em uma assinatura, que se utiliza de equipamentos eletrônicos, como os certificados digitais, que possibilitam a identificação do emissor e traz segurança ao título.

5.4 A Executividade dos Títulos de Crédito Eletrônicos

Os títulos de crédito aos serem criados, geram direitos e deveres para as partes, sendo estabelecido um prazo para o cumprimento da obrigação, no caso, o pagamento do valor que o título representa.

Segundo Tomazette (2012, p. 21), “não havendo o pagamento voluntário de uma determinada obrigação, compete ao credor recorrer ao Poder Judiciário para buscar o pagamento desse crédito”.

Segundo Valério e Campos (2011, p. 207), “no que tange a liquidação do título de crédito eletrônico em seu vencimento, a regra é clara: o título deverá ser impresso para adquirir base física, observando os requisitos [...] do art. 889 do Código Civil”.

Segundo Barbosa (2004, p. 116), uma alternativa para a regulamentação dos títulos desmaterializados, seria a aplicação do “sistema escritural válido para as ações nominativas, debêntures, títulos da dívida pública [...], fosse estendidos a todos dos títulos de crédito”, solução para a executividade do título desmaterializado a ação monitória.

Na atual legislação, apenas a Lei de Duplicatas 5.474/68, que dispõe sobre a executividade da duplicata virtual ou escritural, em que a execução, em caso de inadimplemento, poderá ser realizada através do instrumento de protesto e o comprovante de entrega da mercadoria (BARBOSA, 2004, p. 134).

Não há na legislação uma regulamentação em relação à executividade dos títulos de crédito desmaterializados.

5.5 Vantagens e Desvantagens dos Títulos de Crédito Virtuais

Como todo instituto criado em nosso ordenamento, há vantagens e desvantagens, não é diferente com os títulos de crédito emitidos eletronicamente.

De acordo com Faria e Alves (2013, p. 309):

A desmaterialização, para ser viável, deve possuir pelo menos mais vantagens do que desvantagens quanto à sua emissão e quanto às consequências jurídicas que são proporcionadas. Isso porque não seria viável que todo esforço para inclusão da não cartularidade fosse causar desvantagens maiores capazes de não fazer prosperar a emissão de forma eletrônica. (FARIA e ALVES, 2013, p. 309)

Com a emissão dos títulos de forma virtual, há uma preservação e conservação do meio ambiente, a “prática da desmaterialização pode ser verificada na economia de papel”, ao não ser mais emitidos os títulos de crédito no suporte físico (SILVA et al, 2009, p. 24).

Nos dias atuais, visa-se desenvolver atividades de forma sustentável, principalmente na atividade empresarial, contribuindo para a preservação do meio ambiente. Segundo Faria e Alves (2013, p. 310), “o uso indevido dos recursos naturais são apenas alguns dos prejuízos causados a natureza em virtude da necessidade do uso do papel no cotidiano no mundo”.

Outras vantagens a serem destacadas, são a rapidez na emissão que passa a gerar efeitos imediatos; a agilidade para a circulação do crédito; a praticidade na emissão dos títulos virtuais.

Nos meios eletrônicos os atos são praticados de forma imediata, tem a praticidade, não necessitando estar no mesmo local credor e devedor, podendo os contratos ser celebrados a qualquer hora e em qualquer lugar do mundo com baixo custo, ou até mesmo sem custos (SILVA et al, 2009, p. 24).

Segundo Faria e Alves (2013, p. 310), “não restam dúvidas que um determinado negócio, quando realizado através de forma eletrônica, certamente atinge seu fim desejado no meio empresarial com muito mais celeridade”.

De acordo com Barbosa (204, p. 128-129), a emissão eletrônica representa “uma grande redução de custos e conseqüentemente aumento da rentabilidade da empresa”.

A circulação dos títulos de crédito emitidos de forma eletrônica, segundo Faria e Alves (2013, p. 310):

[...] atinge o seu auge, uma vez que o direito incorporado ao título passa a ter uma dinâmica incomparável ao ser este inserido na rede mundial de computadores, gerando ao meio cambial uma enérgica circulação de riquezas, objetivo primordial dos títulos de crédito desde a sua origem.

Segundo Faria e Alves (2012, p. 311), as “principais vantagens da desmaterialização dos títulos de crédito é sem dúvida a modernização que esta causa ao comércio nacional, fazendo com que se proceda à conquista dos ideais constitucionais almejados pela sociedade”.

As desvantagens dos títulos eletrônicos são: a falta de regulamentação da assinatura eletrônica; a insegurança; a falta de privacidade; e o alto custo inicial para a sua implementação (FARIA e ALVES, 2013, p. 311).

O legislativo criou a Medida Provisória nº 2200, em agosto de 2001, que regulamenta a Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira, porém não foi convertida em lei; as chaves públicas são utilizadas na emissão de documentos via eletrônica (SILVA et al, 2009, p. 24).

A maior desvantagem dos títulos virtuais é a falta de regulamentação. Sem a regulamentação não há um padronização, devendo ser analisado no caso em concreto, para a resolução de conflitos em relação aos títulos eletrônicos.

Para Valério e Campos (2011, p. 208), “todo o sistema construído em torno da possibilidade da geração e circulação dos títulos de crédito eletrônico necessita de padrões transparentes, claros e plenamente verificáveis”.

Na emissão de títulos por meio eletrônico resultam em maiores vantagens, pois a questão de regulamentação poder ser sanada com a criação de leis que regulamentem o assunto.

6 CONCLUSÃO

Portanto, o objetivo principal do trabalho, foi abordar de forma ampla questões de relevante discussão em relação aos títulos de crédito.

O Código Civil de 2002 passou a disciplinar, matérias relativas aos títulos de crédito, para doutrinadores como Fábio Ulhoa Coelho, Wille Costa Duarte, defendem que foi um enorme equívoco o legislador tentar unir ramos distintos do Direito, porém para a maior parte da doutrina de Direito Comercial, vêm com bons olhos a opção do legislador, pois em caso de omissão, lacuna da lei será aplicada as normas dispostas no Código Civil.

Podem ser vistos os dispositivos do Código Civil, como uma teoria geral dos títulos de crédito, pois foi o próprio Código Civil que revogou os dispositivos do Código Comercial vigente.

Foi o código que possibilitou a emissão de títulos de crédito de forma eletrônica.

A possibilidade de criar documentos por meios eletrônicos, no Brasil iniciou-se com a desmaterialização dentro do ordenamento jurídico, principalmente no setor público, pois necessitava desburocratizar os procedimentos, para que todos os cidadãos tenham acesso a todos os órgãos da administração pública, que culminou na criação do Governo eletrônico na esfera administrativa e o processo digital no Poder Judiciário.

O processo digital possibilita alcançar um modelo de processo ideal. A Constituição traz de forma expressa o direito a celeridade processual, ou seja, da duração razoável do processo, da economia processual, pois sem a emissão do material físico há uma diminuição dos custos, sendo possível a partir do processo digital acessar os autos pelo próprio site dos tribunais, que poderá resultar em uma padronização dos prazos processuais, pois caso haja mais de uma pessoa nos polos da ação, todos terão acesso aos autos a qualquer momento.

No mundo empresarial, o processo de desmaterialização, iniciou-se com a emissão de títulos escriturais, possibilidade prevista no Código Civil de 2002, que resultou na relativização dos princípios consagrados pelo Direito Comercial das cambiais.

Com a emissão de forma eletrônica, não há mais a cártula, o conteúdo do título fica armazenado virtualmente, tornando-se pouco eficaz o princípio da literalidade.

O princípio da cartularidade é o que mais sofre esta relativização, pois com a emissão eletrônica, não se precisa de um documento físico para a comprovação do negócio jurídico realizado entre credor e devedor.

Ademais, esta relativização deve ser vista de forma positiva, que resulta ao meio empresarial uma economia de custos, uma maior agilidade na realização de negócios jurídicos, contribuindo principalmente nas questões ambientais. Hoje, discute-se muito sobre a sustentabilidade, o consumo consciência, a não utilização do papel contribui para estas ações ambientais de preservação do meio ambiente.

Os títulos emitidos de forma eletrônica, trás uma maior segurança aos negócios realizados, somente as pessoas que possuem as chaves de acesso, terão acesso ao documento.

Com o sistema de criptografia utilizado para a emissão dos títulos eletrônicos, evita-se a prática de fraudes, pois tudo que ocorrer no título será registrado no documento virtual, resultado em uma segurança efetiva do título de crédito.

Destarte, procuramos demonstrar que o processo de desmaterialização está presente cada vez mais em todas as áreas, que buscam formas seguras para realização de negócios, bem como a agilidade e resultados mais lucrativos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Everson Lopes de; SILVA, Eleidimar Odilia. **Plano nacional de desmaterialização do processos**: administração sem papel. In: VI Congresso CONSAD de Gestão Pública, 2013, Brasília. Disponível em: <<http://consadnacional.org.br/wp-content/uploads/2013/05/096-PLANO-NACIONAL-DE-DESMATERIALIZA%C3%87%C3%83O-DE-PROCESSOS-ADMINISTRA%C3%87%C3%83O-SEM-PAPEL.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

ALMEIDA, Amador Paes. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. A informatização Judicial no Brasil. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

AVELAR, Marcília Duarte Costa de. **Os títulos de crédito no Código Civil**. 2006. Tese (Dissertação de Mestrado) – Faculdade de Direito Milton Campos de Nova Lima, Nova Lima, 2006. Disponível em: <<http://www.revistaadm.mcampos.br/EDICOES/artigos/2009volume6/marciliaduarteco-statituloscreditocodivil.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos eletrônicos**: contratos formados por meio de redes de computadores: peculiaridades jurídicas da formação do vínculo. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARBOSA, Lúcio de Oliveira. **Duplicata virtual**: aspectos controvertidos. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

BENUCCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas: Millennium Editora, 2006.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Dos títulos de Crédito**: exame crítico do títulos VII do Livro I da Parte Especial do novo Código Civil. Revista dos Tribunais, nº 798; 103-109, 2002.

BOITEUX, Fernando Netto. **Títulos de crédito**: (em conformidade com o novo Código Civil). São Paulo: Dialética, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 abr. 2014.

_____. **Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966**. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 jan 1966. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/leisedecretos/Port/dec57663.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

_____. **Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968**. Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 jul 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5474.htm>. Acesso em: 15 ago. 2014.

_____. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 jan 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

_____. **Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999**. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 maio 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm>. Acesso em: 01 set. 2014.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 abr. 2014.

_____. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 15 ago. 2014.

_____. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em: 27 ago. 2014.

_____. **Projeto de Lei nº 1.572 de 2001**. Institui o Código Comercial. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=316BCF9D2FD41F36EC95B58B10D739DE.proposicoesWeb2?codteor=888462&filename=PL+1572/2011>. Acesso em: 01 set. 2014.

_____. **Projeto de Lei nº 7.316 de 2002**. Disciplina o uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=71B2CC6E4B29CDE946FF97963386CD5A.proposicoesWeb2?codteor=451124&filename=PL+7316/2002>. Acesso em: 01 set. 2014.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. Núcleo de estudos, pesquisa e extensão – NEPE. **Normalização para apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso da Toledo de Presidente Prudente**. 6 ed. Presidente Prudente, 2007.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 17. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

_____, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2012

_____, Fábio Ulhoa. **O futuro do Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DE LUCCA, Newton. **Comentários ao Covo Código Civil: dos atos unilaterais, dos títulos de crédito (arts. 854 a 926)**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DINIZ, E. H.; et al. O. **O governo eletrônico no Brasil: perspectiva histórica a partir de um modelo estruturado de análise**. Revista de Administração Pública – RAP. Rio de Janeiro, jan/fev 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v43n1/a03v43n1.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2014.

EDITORA SARAIVA. **Vade Mecum**. 13. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. 1903 p. ISBN 978-85-02-15438-4

FARIA, Livia Sant'Anna; ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **Desmaterialização de documentos e títulos de crédito: razões, consequências e desafios**. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito. 2013. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre_ferreira_de_assumpcao.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2014.

GORGA, Érica; SICA, Ligia Paula Pinto. **Estudos Avançados de Direito Empresarial: títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

GRAHL, Orival. **Títulos de crédito eletrônico**. 2003. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de Brasília - UCB, Brasília, 2003. 168 f. Disponível em: <http://www.btdtd.ucb.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=105>. Acesso em: 20 abr. 2014.

MAMEDE, Gladston. **Títulos de Crédito: de acordo com o novo código civil: Lei nº 10.406, de 10-1-2002**. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Manual de direito eletrônico**. 1 ed. Leme: BH Editora e Distribuidora, 2009.

OLIVEIRA, Eversio Donizete de. **A regulamentação dos títulos de crédito eletrônicos no código civil de 2002**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2008.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 26. ed., Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005-2009. 2 v.

RIZZARDO, Arnold. **Títulos de Crédito: Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco. **Títulos de Crédito**. 5. ed. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SILVA, A. C. de S. et al. **A desmaterialização dos títulos de créditos**. 2009. Trabalho interdisciplinar do Curso de Ciências Contábeis - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em: <sinescontabil.com.br/TCredito.doc>. Acesso em: 30 agos. 2014.

SILVA, Marcos Paulo Félix da. **Títulos de crédito no Código Civil de 2002**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de. **Contratos eletrônicos & validade da assinatura digital**. Curitiba: Juruá, 2009.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Saraiva, 2013.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: títulos de crédito. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v.2.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri; CAMPOS, José Fernando dos Santos. **Títulos de Crédito Eletrônico: a Tecnologia a Serviço do Direito Cambial**. *Revista de Informação Legislativa*. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242870/000910803.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito empresarial. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.